

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**José Luiz Guimarães Júnior**

**Repercussão geral**

**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**

**SÃO PAULO**

**2008**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**José Luiz Guimarães Júnior**

**Repercussão geral**

**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Direito das Relações Sociais) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Doutora Arlete Inês Aurelli

**SÃO PAULO**

**2008**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, José Luiz Guimarães e Maria Vilhegas Guimarães, que primeiramente me ensinaram o grande valor do estudo e do trabalho.

À minha esposa Alexandra, pelo apoio e compreensão. Ao meu filho Ícaro, pelo carinho e inspiração.

Ao incansável amigo Joaquim Portes de Cerqueira César, por seu incentivo aos estudos de pós-graduação, aos ensinamentos profissionais e às indelévels lições de vida.

E, finalmente, um agradecimento especial à Professora Arlete Inês Aurelli, que muito me honrou ao aceitar a orientação, e cuja generosa paciência, atenção e proficiência acadêmica tornaram possível a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da exigência surgida com a reforma constitucional de 2004, para o recurso extraordinário, consistente na demonstração da relevância e transcendência da matéria nele tratada. Referida exigência foi nominada como Repercussão Geral.

Justificam-se os estudos pela importância de tema relacionado à essa profunda alteração de âmbito constitucional e das mudanças legais e regimentais sobrevindas, e como todo esse conjunto normativo trouxe reflexos no Supremo Tribunal Federal e no sistema processual extraordinário.

Para compreensão dessas alterações, primeiramente, examina-se os aspectos históricos e conceituais do sistema norte-americano, em razão de sua influência desde a gênese do recurso extraordinário.

Passa-se, então, à análise de similar instituto de qualificação recursal denominado Arguição de Relevância, que vigeu de 1975 a 1988 no sistema processual brasileiro. Percorridas as quadras históricas necessárias, passa-se ao exame das diferentes implicações decorrentes da gradual adoção dos precedentes judiciais até seu efeito vinculante no sistema processual vigente, e como os conceitos e especificidades da Arguição de Relevância, cotejados com os da Repercussão Geral, são necessários para compreensão teórica do conceito vago e da discricionariedade judicial.

Por fim, coloca-se a questão procedimental a partir da legislação e da atualidade da matéria perante o Supremo Tribunal Federal.

O objetivo do presente trabalho é o de compreender o instituto que o nomina, a partir da sistematização dos vários aspectos históricos, conceituais e práticos capazes de demonstrar uma importante convergência entre as tradições da *civil law* e da *common law*, e como a conjugação desses fatores contribuíram para o alinhamento da finalidade precípua do Supremo Tribunal Federal como a de uma Corte essencialmente constitucional.

### **Palavras-chave:**

Recurso extraordinário, requisito de admissibilidade, Repercussão Geral.

## ABSTRACT

The current work aims at studying the requirements which have arisen together with the Constitutional 2004 Reform for appeals to the Supreme Court which consists of showing the relevance as well as transcendence in the subject focused herein. Referred Requirement is also known as General Repercussion.

Such studies are justified due to the importance of the subject regarding the profound alteration in a constitutional environment and the legal and regimental changes over them, and how the whole set of bylaws reflected in the Federal Supreme Court as well as in the extraordinary Law System.

As to understand these alterations, firstly, we have to analyse the historical and conceptual aspects in the North- American system concerning its influence since the appeals to the Supreme Court genesis.

Thus, we move on to the analysis of a similar institution of remedy qualification named Relevance Allegement which was in full force between 1975 and 1988 in the Brazilian Law System.

Going through the necessary historical events, we move to the inspection of different implications from the gradual adoption of law precedents until its binding effect in the current Law System and how the concepts and specificities of Relevance Allegement, together with those of the Relevance Allegement, are necessary to the theoretical understanding of vague concept and the judicial discretionarity.

At last, the procedural issue is shown from the legislation and update of the subject concerning the Federal Supreme Court.

The goal of this current work is to understand the institute which names it from the systematization of various historical, conceptual, and practical aspects able to illustrate an important convergency between the Civil Law and the Common Law traditions as well as the conjugation of these factors that contributed to the alignment precious purpose of the Federal Supreme Court as one of an essential constitutional Court.

### **Keywords:**

Extraordinary appeal, requirement of admissibility, general repercussion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO</b> .....	11
1.1 <i>Common Law</i> .....	11
1.1.1 Evolução histórica. O processo de formação do direito nos EUA.....	13
1.2 O sistema norte-americano .....	17
1.2.1 A Suprema Corte .....	18
1.3 Aplicação dos precedentes.....	26
<b>2 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA – ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO.....</b>	<b>29</b>
<b>3 REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>44</b>
3.1 Repercussão Geral e os precedentes judiciais .....	44
3.2 Repercussão Geral e Arguição de Relevância.....	51
3.2.1 Uma análise que pretende superar o cotejo de procedimentos dos Institutos .....	51
3.2.2 O Conceito vago – Breve estudo .....	59
3.2.3 Como definir o que é transcendente e relevante ? Há discricionariedade judicial? .....	63
3.3 Repercussão Geral - o Instituto .....	74
3.3.1 Considerações sobre o Recurso Extraordinário.....	74
3.3.2 Repercussão Geral - Conceito Jurídico .....	79
3.3.3 Direito Comparado .....	80
3.3.3.1 Sistema Processual da Alemanha.....	81
3.3.3.2 Sistema Processual da Argentina.....	82
3.3.3.3 Sistema Processual do Japão.....	82
3.3.4 A Emenda Constitucional, a Lei e o Regimento - Procedimentos .....	83
<b>4 ATUALIDADES DO SUPREMO TRIBUNAL</b> .....	<b>98</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>110</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>115</b>
ANEXO A – Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.....	116
ANEXO B - Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.....	119

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho inspira-se na importância e atualidade do tema “Repercussão Geral”<sup>1</sup>, sem se olvidar do histórico de igual relevo que a matéria em seu conceito mais alargado possui, tanto em passado recente brasileiro, como no direito comparado.

Remonta mais proximamente à Arguição de Relevância e aos consagrados estudos havidos em sua vigência a preocupação em reservar ao recurso extraordinário a necessidade de serem demonstrados e, por consequência, julgados os temas de interesse à estruturação da unidade do direito e com repercussão em todo o sistema jurídico-social.

Muito já foi dito sobre a chamada crise do poder judiciário brasileiro, e a referência aqui não é para os trabalhos que apontam os problemas relacionados à corrupção de juízes, fisiologismo nos tribunais, despreparo dos profissionais que militam na justiça e outras situações que ocupam mais a pauta dos profissionais da mídia do que dos juristas.

Para a comunidade jurídica tais assuntos possuem grande interesse, mas o que nos ocupa neste momento refere-se à identificação de um problema de ordem estrutural do sistema que permitia o acesso quase irrestrito à instância excepcional, o que, somente pelo aspecto semântico, já se constitui num paradoxo.

Sobrecarga na função julgadora e intolerável elasticidade do processo são efeitos que interessam ao presente estudo, sendo consequência a abordagem da principal tentativa para o verem debelados.

Não foram poucas as reformas no âmbito do processo civil, principalmente em razão dos problemas acima abordados, permanecendo, no entanto, a necessidade de se aprimorar o fluxo processual e a produção concreta de efeitos das decisões no mundo extraprocessual.

---

<sup>1</sup> Repercussão Geral enquanto denominação da exigência de índole processual trazida com a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, com a Lei 11.418, de 19.12.06, e com a Emenda Regimental do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 21, de 30.04.07, que deu nova modelagem ao recurso extraordinário (RE).

Seria possível indagar como o sistema pôde permitir que o processo e a estrutura judiciária não cumprissem com as finalidades iminentes da garantia constitucional do acesso à plena prestação jurisdicional, mas isso demandaria estudos que poderiam fugir do âmbito do trabalho. Assim, seja pelas limitações do autor seja pela necessária objetividade da presente dissertação, a análise concentrar-se-á em um dos pontos sensíveis das recentes alterações no processo que dizem respeito ao cabimento do recurso extraordinário e a exigência de sua qualificação.

O trabalho procurará desenvolver-se a partir de uma análise histórica do sistema jurídico inspirador do recurso extraordinário (RE) e prevalente na comunidade norte-americana. Também, serão estudados aspectos históricos da denominada Arguição de Relevância e como todo esse devenir histórico norte-americano e nacional influenciou a recente exigência da demonstração da repercussão geral da matéria debatida no RE.

Para a compreensão do instituto da Repercussão Geral, será igualmente necessário perscrutar aspectos práticos e teóricos que regem a aplicação dos precedentes judiciais, os pontos de aproximação e distanciamento da Arguição de Relevância, o estudo do conceito vago e da eventual discricionariedade das decisões já proferidas, para que seja possível compreender melhor o que pode ser relevante e transcendente.

Será percorrida necessariamente a estrutura legislativa advinda com a quadragésima quinta (!) emenda constitucional, e estudado como as alterações poderão se traduzir no remédio capaz de debelar a chaga denominada excesso de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ou, como asseveram muitos e respeitáveis juristas, de que, se não o remédio certo, as alterações equivalem-se a um “filtro qualitativo” de recursos àquele Tribunal.

Não se pode negar que tudo isso e mais a decantação temporal necessária credenciam-se como esperança para uma abreviatura do ciclo do processo, que tornará racional o volume de recursos no âmbito do STF.

Sem prejuízo da discussão quanto aos vários aspectos teóricos, pretende-se não perder de vista o interesse na busca de critérios aptos a compreender a real extensão da opção do legislador que reafirmou à Corte Suprema do Brasil o poder/dever de pautar, via recurso extraordinário, as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico do país.

Ao final, e não menos importante, será apresentado o atual quadro de julgados acerca da Repercussão Geral perante o Tribunal a quem compete dela decidir.

# 1 O SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO

## 1.1 *Common Law*

“O recurso extraordinário é instituto de origem norte-americana”, assim nos lembra com propriedade o professor José Carlos Barbosa Moreira<sup>2</sup>.

A partir dessa constatação histórica, a análise do sistema jurídico dos Estados Unidos da América (EUA) será de extrema importância para o desenvolvimento deste estudo, sendo muitos os pontos de interesse que devem emergir da análise de um sistema que diverge em muitos pontos daquele adotado no Brasil, mas que inspirou e inspira o legislador pátrio nas questões atinentes aos precedentes judiciais vinculativos.

Ademais, a historicidade do direito norte-americano também ganha relevância em razão dos contornos que a diferencia de sua fonte originária, o direito saxônico.

Para nominar o sistema jurídico predominante nos EUA e em outros países de mesma tradição jurídica nascida na antiga Britânia, costuma-se utilizar a expressão *common law*, exatamente para definir e diferenciar esse sistema daquele que prepondera na maioria dos países da Europa Ocidental e também no Brasil, qual seja, o da *civil law*.

Em citação trazida por Marcelo Alves Dias de Souza<sup>3</sup>, são pelo menos quatro os sentidos da *common law* que podem ser utilizados.

O primeiro, já exposto, significa nominar “a família jurídica a que pertencem os sistemas ligados à tradição anglo-americana, que, além desses países, inclui outros, como a Nova Zelândia, a Austrália e o Canadá. Nesse sentido, Rheinstein definiu *common law* como o ‘sistema de conceitos jurídicos anglo-americanos e a técnica tradicional que forma a base do

---

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 573.

<sup>3</sup> DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. In: Série Biblioteca de estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Juruá, 2006. p. 39-40.

Direito dos estados que o adotaram’. Assim também definiu Castán, ao afirmar ser o *common law* ‘o Direito da Inglaterra e de todos aqueles sistemas que tomaram como modelo o Direito inglês e se formaram inspirados nele, cuja estrutura jurídica é fundamental jurisprudencial’. Por um segundo prisma, afirma Sesma, ‘por *common law*, pode entender-se o elemento casuístico do Direito anglo-americano (*case law*) constituído pelos precedentes judiciais, ou seja, a jurisprudência dos tribunais anglo-americanos’. Trata-se, assim, de uma forma de Direito escrito, que não leis, códigos, decretos etc., e que, portanto, não advém da autoridade de um corpo legislativo ou mesmo do Executivo”.

E segue, numa terceira leitura de que “a expressão *common law* quer dizer o Direito formado pelas decisões emanadas dos tribunais ou juízos do *common law*, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, em contraposição ao Direito criado pelas ‘*courts of equity*’, sendo a *equity* um tipo de Justiça baseada num sistema de regras e princípios que se originaram na Inglaterra como uma alternativa para as duras regras do *common law* e que eram baseadas naquilo que era justo numa particular situação”.<sup>4</sup>

Por último, remata o autor que “o termo *common law* pode significar o antigo direito existente na Inglaterra e nos Estados Unidos, em contraposição ao direito atual destes países, recentemente forjado pelas autoridades legislativas ou mesmo por decisões judiciais”.<sup>5</sup>

Expostos esses pontos iniciais sobre o significado da expressão *common law*, necessária uma breve imersão histórica para melhor dimensionar os estudos do sistema jurídico inspirador de nosso apelo extremo.

---

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem.

### 1.1.1 Evolução Histórica. O processo de formação do direito nos EUA

De origem inglesa, tem-se como época de formação da *common law* o período iniciado em 1066 até o início da dinastia Tudor, em 1485, ou seja, a partir da conquista normanda que suplantou os direitos esparsos e costumeiros das tribos originárias.<sup>6</sup>

Lenio Luiz Streck assim pauta esses balisadores pontos históricos: “Em belíssima síntese, David e Jauffret-Spinosi, resumem a história do direito inglês distinguindo quatro principais períodos. O primeiro é o que precede a conquista normanda de 1066. O segundo, que se estende daquela data até o advento da dinastia dos Tudor (1485), que corresponde à formação da *common law*, durante o qual surge um novo sistema jurídico sobre os costumes locais anteriores; as condições da *common law* têm exercido uma influência ainda que subsistente sobre esse sistema. A aplicação se dava em circuitos periódicos dos condados e posteriormente em Londres, nas Cortes Reais. Por motivo de coerência, os juízes depositavam muita confiança nos julgamentos anteriores de casos semelhantes, o que deu origem a doutrina do precedente judicial. Por volta do século XIII, começaram a circular as decisões dos magistrados, reduzidas a termo. Criaram-se anuários que foram os precursores dos *law reports*. O sistema da *common law*, deste modo, desenvolveu-se na estrita dependência de processos formalistas e, a partir de um determinado momento, passa a encontrar dificuldades para desenvolver-se e atender às necessidades da época. O terceiro período vai de 1485 a 1832, que corresponde à época de maior florescimento da *common law*. Nesse período surge a *equity*, caracterizada por ser um recurso à autoridade real diante da injustiça flagrante de alguns casos concretos. Encaminhavam-se petições ao rei ou ao seu conselho, que eram

---

<sup>6</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 151.

despachadas pelo chanceler (*Keeper of the King's Conscience*), encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão”.<sup>7</sup>

Pode-se afirmar que o direito a partir da matriz inglesa destaca-se exatamente por ser um direito de práticos e processualistas que nasceu, tal como na *actio* romana, de forma empírica e foi gestionando os direitos subjetivos à medida em que era criada cada ação judiciária correspondente.

A partir de uma origem remota baseada em um direito consuetudinário britânico foi dado forma a um tipo de direito baseado nos precedentes (*case law*), consolidados em anuários (*year books*) que culminaram com os já mencionados *law reports*, consistentes num repertório de jurisprudência sem aplicação vinculada, pelo menos até as primeiras décadas do século XIX, oportunidade em que muitos foram alçados ao grau de precedente com força vinculante, a partir da evolução da teoria do *stare decisis*.<sup>8</sup>

Assim, mais do que um direito baseado em costumes, como uma primeira leitura poderia sugerir, o sistema da *common law* baseia-se com muita propriedade numa experiência de atividade judiciária.

Muito apropriada a observação trazida por R. Ives Braghittoni, de “que o costume de que ora se trata é muito mais um costume de decisão judicial do que de atuação popular – ou seja, foram normas formuladas por juízes que geraram o costume, e não o ‘costume’ do

---

<sup>7</sup> LUIZ STRECK, Lenio. *Súmulas no Direito Brasileiro. Eficácia, poder e função*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 38-39.

<sup>8</sup> Da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, equivalente a mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido. Referida teoria, como nos ensina Cruz e Tucci (op. cit., p. 160-161) decorre “do princípio do precedente (vertical) com força obrigatória externa para todas as cortes inferiores, veio inicialmente cogitada em prestigiada doutrina de um das maiores juristas ingleses de todos os tempos, Sir Baron Parke J., que, por certo, inspirado na velha lição de Blakstone, escreveu: ‘o nosso sistema de Common Law consiste na aplicação, a novos episódios, de regras legais derivadas de princípios jurídicos e de precedentes judiciais; e, com o escopo de conservar uniformidade, consistência e certeza, devemos aplicar tais regras, desde que não se afigurem ilógicas e inconvenientes, a todos os casos que surgirem; e não dispomos da liberdade de rejeitá-las e de desprezar a analogia nos casos em que ainda não foram judicialmente aplicadas, ainda que entendamos que as referidas regras não sejam tão razoáveis e oportunas quanto desejaríamos que fossem. Parece-me de grande importância ter presente esse princípio de julgamento, não meramente para a solução de um caso particular, mas para o interesse do direito como ciência.”

povo que criou normas. O direito inglês nunca foi um direito consuetudinário; é um direito jurisprudencial”.<sup>9</sup>

Em sua referencial obra, José Afonso da Silva<sup>10</sup> nos ensina que “no direito inglês havia vários recursos que se interpunham para vários graus de jurisdição, à busca sempre da verdade jurídica real”. Entre esses recursos, havia o recurso de erro (*Writ of error*) destinado a corrigir erros de direito de uma corte inferior; o *Writ of error* era um ato do rei, ordenando a revisão de um *juízo* por causa de um erro; depois, tornou-se um recurso contra qualquer alegado erro nos processos de uma corte de record (cortes que registravam os autos do processo). Para corrigir erro de fato, havia no direito inglês o *Writ of attain* com que se pleiteava novo exame da causa.

É certo assim que não poderia ser outro que não o direito inglês o predominante na então colônia da América do Norte. A partir da independência americana, em 1776, o direito da nova nação poderia ser definido basicamente pelas regras herdadas da *common law*, pela Constituição de 1787<sup>11</sup> e pelas leis ordinárias federais e estaduais.

Merece, por sua importância, uma análise mais detida sobre os aspectos históricos do direito que se formou nos EUA, a partir de sua elevação a país independente.

Após a declaração de independência e superado o trauma revolucionário, começa a se formar uma jurisprudência de índole americana que, apesar de comungar do sistema de direito do ex-colonizador, passava a conviver com uma nova acepção que dava relevância aos precedentes judiciais, mas via igualmente o florescimento de uma legislação substantiva fragmentada pelos estados que compunham a federação.

---

<sup>9</sup> BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário. Uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 18.

<sup>10</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 27.

<sup>11</sup> Primeira e única Constituição, que até os dias atuais teve somente 27 emendas.

Nunca é demais lembrar que para os americanos, apesar da tradição da *common law* e dos *law reports*, a regra dos precedentes sempre teve menor rigidez do que para os ingleses.

Também se mostra como característica originária a atuação do Supremo Tribunal daquele país pela formação de um direito uniforme, cabendo aos tribunais superiores dos Estados, sempre que necessário, a revisão de seus precedentes, o que se traduziu numa evolução da *doctrine of precedents* ou regra do *stare decisis*.<sup>12</sup>

Pode-se afirmar que diferentemente do sistema romano-germânico, no sistema da *common law* sempre houve a premissa de que a jurisprudência constituía-se em fonte básica de criação do direito, abrandada em razão das especificidades do federalismo americano, mas efetivamente despontava como primeira fonte de direito.

Acerca do federalismo americano, cabe um pouco mais de reflexão, para que seja possível melhor pontuar as diferenças da *common law* a partir de sua matriz britânica até a estrutura existente hoje nos EUA.

Mostra a evolução histórica que muitos Estados americanos adotaram seus próprios códigos de processo, em que pese a multiplicidade de membros da federação não refletir necessariamente em significativas mudanças. Some-se a isso o fato de o sistema federal coexistir com os múltiplos sistemas estaduais.

Mais uma vez, cabe a citação de Lenio Luiz Streck de que: “Existentes desde 1938, as Leis Federais de Processo Civil têm sido um modelo a seguir. Cerca de trinta e cinco Estados adotam tais leis para uso local. Aos demais, todos os Estados, com exceção da Lousiana, formam parte da tradição da *common law*”.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> “Cumprе salientar que a praxe dos tribunais americanos aplica com menor rigidez a regra do *binding precedent*. Tanto a Suprema Corte quanto os tribunais superiores dos Estados, ao longo da história, revêm seus precedentes quando manifestamente equivocados ou ultrapassados”. (CRUZ E TUCCI, op. cit., p. 167)

<sup>13</sup> LUIZ STRECK, Lenio. op. cit., p. 54.

Abordados alguns dos importantes aspectos históricos formadores da estrutura do direito nos EUA, cabe analisar a organização judiciária e a forma de tramitação dos recursos até a possibilidade extrema de acesso à Suprema Corte daquele país.

## 1.2 O sistema norte-americano

Pode-se avaliar como complexa a organização americana, seja em razão da existência e da grande autonomia estadual, seja em razão do sistema federal coexistente.

A partir de esclarecedor estudo de Marcelo Alves Dias de Souza<sup>14</sup>, assim se apresenta a organização judiciária Norte-Americana.

a) Justiça Estadual (*State Court Systems*), distribuída pelos cinquenta Estados com as peculiaridades inerentes à tradição de independência estadual, mas com pontos similares e organizada da seguinte forma: i) *Trial Courts of Inferior Jurisdiction*, em linhas gerais, existem no âmbito da competência dos Estados como uma estrutura que se inicia com a Justiça de Paz, que realiza casamentos, decide questões civis e penais de menor complexidade e potência, e presta serviços de natureza notarial; ii) *Trial Courts of General Jurisdiction* – Também chamados de Tribunais de Condado, podendo variar seu nome nos cinquenta Estados e mesmo ter variações específicas como as Family Courts, Probate Courts etc; iii) *Intermediate Appellate Courts*, com presença em cerca da metade do país, possuem em regra competência em regra recursal, com as variações típicas da estrutura norte-americana, podendo assim julgar em última instância apelações ou ser uma etapa intermediária entre o primeiro grau e a “Corte estadual final”<sup>15</sup>; iv) *Courts of Ultimate Appellation*, todos os Estados possuem uma

---

<sup>14</sup> DIAS DE SOUZA. op. cit., p. 92-95.

<sup>15</sup> Também chamados de *Appellate Division*, *State Appellate Court*, *Superior Court* ou *Intermediate Court of Appeals*.

Corte Final ou Tribunal Supremo Estadual<sup>16</sup> por isso mesmo possuem a competência de julgar em última instância as questões estaduais.

b) Justiça Federal: i) *U.S District Courts*, correspondente ao primeiro grau da Justiça Federal americana, com presença em cada um dos Estados; ii) *U.S. (Circuit) Courts of Appeal*, existentes em doze regiões e mais o tribunal denominado *Court of Appeal for the Federal Circuit*, com competência nacional em razão da matéria (geralmente sobre as questões federais que envolvem marcas e patentes ou contratos com o governo federal); iii) *U.S. Supreme Court*, a mais alta instância judicial dos Estados Unidos, sediada em Washington DC e cujas características e competências serão abaixo estudadas.

### 1.2.1 A Suprema Corte

Pode-se arriscar na afirmação de que a Suprema Corte americana habita nosso imaginário como o órgão de poder que efetivamente se manifesta sobre os destinos da sociedade norte-americana.<sup>17</sup>

Essa percepção confirma-se em razão das inúmeras vezes em que tal desiderato ocorreu, destacando-se as palavras de Alexandre de Moraes<sup>18</sup> no sentido de que a “Corte consagrou a liberdade de religião; o princípio da separação da Igreja e do Estado; as liberdades de palavra; de imprensa e reunião; o direito de petição” naquele país.

Como Corte Suprema que avoca a função fundamental de determinar o que é ou não constitucional seu trabalho ganha exponencial importância se considerada a tradição da *common law*.

---

<sup>16</sup> Também chamados de *Supreme Court*, *Court of Appeals* ou *Supreme Court of Appeals*.

<sup>17</sup> Sem se esquivar da predominância militar que hoje muito mais define o poder mundial dos EUA do que sua tradição democrática, mostra-se muito difícil não relacionar que sua condição de potência planetária deve muito à efetiva harmonização dos poderes republicanos e o exercício real de poder institucional- político de sua Suprema Corte.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 105.

Sua existência baseia-se no art. 3º, Seção I, da Constituição norte-americana que se preocupou apenas em referiu-se a um tribunal supremo. Não se verifica no texto constitucional determinação de seus componentes, sendo tal incumbência a cargo do Poder Legislativo.

A Corte é composta por um presidente (*chief justice*) e mais oito juízes (*justices*), nomeados pelo Presidente da República, de acordo com previsão constitucional, *ad referendum* da maioria dos votantes do Senado; possuem cargo vitalício, apesar de tal garantia estar vinculada ao “bom comportamento”, sob pena de serem afastados por meio de um processo de *impeachment*.

Ao lado da reconhecida importância e poder da Corte máxima americana, não se pode deixar de mencionar que um de seus alicerces práticos é a figura dos assistentes jurídicos<sup>19</sup> de seus juízes.

A menção específica a esse ponto justifica-se, nas palavras de R. Ives Braghittoni, porque é “digno de nota, como se vê também, o papel do assistente - que não tem poder jurisdicional, mas ainda assim decide, ‘monocraticamente’, o que vai e o que não vai ser julgado. E mais, essa decisão é absolutamente discricionária e imotivada. Muito significativa a esse respeito a manifestação do Juiz Stevens, em 1982, que declarou que seus assistentes examinam todas as petições e escolhem uma pequena minoria que acreditam que eu mesmo devo ler. Como resultado, eu nem sequer olho os autos em mais de 80 por cento dos casos que chegam”.<sup>20</sup>

Igual importância a menção do autor estrangeiro Lawrence Baum, no sentido de que “três dos juízes de 1984 (Rehnquist, Stevens e White) haviam sido, em certo tempo,

---

<sup>19</sup> Na proporção variável de dois a cinco para cada juiz (*justice*) encontram referência na estrutura do judiciário brasileiro, na importante função desempenhada pelos assessores (nos tribunais regionais mas principalmente nos superiores).

<sup>20</sup> BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p. 31.

assistentes jurídicos da corte e, mais até, muitos juízes dão aos seus assistentes considerável responsabilidade para verdadeira redação das minutas de seus votos. [...] Parece provável, como sugeriu o Juiz Rehnquist depois de servir ele próprio como assistente, que os assistentes jurídicos tenham maior influência sobre as decisões a respeito do mérito dos casos que a Corte aprecia”.<sup>21</sup>

Quanto à sua competência, observa Barbosa Moreira que a legislação orientou-se no “sentido de conferir à Corte Suprema, de modo explícito e em termos de crescente amplitude, o poder de reexaminar as decisões dos Estados, quer por meio do *appeal* (denominação dada ao *writ of error* pelo novo *Judiciary Act* de 1925), quer do *writ of certiorari*. As hipóteses de cabimento de cada um desses dois remédios foram deficiidos em textos próprios (28 U.S.C., § 1.257, n°s 1 e 2 para o *appeal*, n° 3 para o *writ of certiorari*). Era em princípio obrigatório para a Corte o conhecimento do *appeal*, quando cabível, ao passo que, nos casos de *certiorari*, conforme a *Rule 17* (antes, 19) da Corte, a revisão do pronunciamento do tribunal estadual não seria ‘*a matter of right, but of sound judicial discretion*’. Firmou-se a necessidade, em regra, dos votos de quatro Justices, no mínimo, para o deferimento da *petition*, no sentido de conhecer-se da matéria. Interessante notar que havia sobreposição da fixação dos pressupostos de cabimento do *appel* e do *certiorari*, de modo que, nalgumas hipóteses, tanto se podia tentar o acesso à Corte por uma via quanto por outra; o mais aconselhável, praticamente, aí, era utilizar o *appel*, cujo conhecimento escapava ao juízo discricionário da Corte, ao menos na medida amplíssima em que ela o exercitava no tocante ao *certiorari*. Por outro lado, a escolha errônea do *appeal* não prejudicava necessariamente a parte: facultava-se à Corte conhecer do recurso como se tratasse de uma *petition for writ of certiorari* (28 U.S.C., § 2.103)”.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte americana*. Élcio Cerqueira (trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 34.

<sup>22</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 574.

Conclui o mestre fluminense, destacando que, a partir de 1988: “por força da *Supreme Court Case Selection Act*, que restringiu drasticamente o uso do *appeal* como meio de provocar a revisão, praticamente, remanesce apenas a via do *certiorari*, sujeita como já se acentuou, à plena discricção da Suprema Corte”.<sup>23</sup>

A possibilidade de um caso chegar ao conhecimento da Suprema Corte é bastante pequena, seja em razão de a grande maioria dos casos encerrar-se mediante acordo, percentual próximo a 90% (noventa por cento) antes mesmo de uma decisão nos tribunais, seja porque a maior parte das questões tramita pelas Cortes Supremas Estaduais, cujas soluções não têm, em regra, capacidade de serem elevadas à Suprema Corte por não tratarem de questões de lei federal.<sup>24</sup>

Para que a Suprema Corte aceite a apreciação de um caso será necessário que ao menos quatro juízes aceitem julgar-lhe o mérito. Ainda assim, é possível que se emita apenas uma decisão sumária sobre as questões legais submetidas, sem argumentação oral, rotulada de *per curiam* (pela Corte) em vez de assinada por um juiz. Numa outra possibilidade, menos freqüente, poderá ser admitida a sustentação oral e proferida uma “decisão de mérito completa”, explicando-se a decisão.<sup>25</sup>

Nota-se, pois, que não existem julgamentos em tese no âmbito daquele tribunal, sendo que o controle de constitucionalidade dá-se a partir de casos concretos, e não somente no âmbito constitucional, em que pese ser a maioria dos casos, uma vez que o direito federal pode também ser objeto de análise.

---

<sup>23</sup> *Idem*.

<sup>24</sup> “O Supremo Tribunal dos Estados Unidos é formado por um Chief Justice e por oito Associate Justices, que participam conjuntamente do julgamento de todas as questões. Diferentes medidas são tomadas para evitar o acúmulo de causas; é necessário, em 90% dos casos, obter do tribunal um writ of certiorari, fazendo valer special important reasons, se se quiser que o tribunal conheça de uma questão e dê a seu respeito uma decisão adequada. O Supremo Tribunal apenas aceita, aproximadamente, uma de cada doze questões que lhe são apresentadas através do certiorari, ainda que sejam suficientes quatro votos para promover a retenção de um processo. O tribunal só dirige decisões em cerca de cento e trinta e cento e sessenta casos por ano; a maior parte das vezes, julga o interesse da questão suficiente para justificar a sua intervenção e limita-se a declarar essa circunstância”. (DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998)

<sup>25</sup> BAUM, Lawrence. *op. cit.*, p. 139.

Em outras palavras, não se verifica no âmbito da Suprema Corte controle concentrado de constitucionalidade, prevalecendo o controle difuso decorrente dos casos submetidos à justiça daquele país.<sup>26</sup>

A competência da Corte pode assim ser diagramada:<sup>27</sup>

a) Competência original:

a.1) casos obrigatórios: i) disputa entre Estados

a.2) Casos facultativos: i) casos levados por um Estado; ii) disputas entre um Estado e o Governo Federal; iii) casos que envolvem pessoal diplomático estrangeiro.

b) Competência apelatória

b.1) casos obrigatórios: i) nos quais um tribunal federal declarou inconstitucional uma lei do Congresso, se o Governo Federal é parte; ii) quaisquer casos de declaração de inconstitucionalidade de lei federal por uma Corte Suprema Estadual; iii) nos quais um tribunal estadual manteve uma lei estadual contra reclamação que a imputava conflito com a Constituição ou com lei federal; iv) casos nos quais um tribunal federal revogou uma lei estadual sob o fundamento de que ela conflitava com a Constituição/lei federal; v) decisões de tribunais distritais federais especiais de três juízes.

b.2.) casos facultativos: i) todas decisões de cortes de apelação federais, exceto aquelas de categorias obrigatórias; ii) todas as decisões do tribunal estadual de instância mais alta com competência sobre um caso e que envolvam questões de leis federais, exceto aquelas de categorias obrigatórias.

---

<sup>26</sup> “Apesar de o controle difuso permitir a todos os juízes e tribunais a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei contrária à Constituição, somente em casos excepcionalíssimos o juiz americano de primeiro grau exerce essa competência, que de resto acaba sendo reservada, na prática, para os tribunais superiores. [...] inexistente, dentro das hipóteses de competência da Suprema Corte, a possibilidade de análise in abstracto da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do poder público, por meio de uma ação originária, com efeitos erga omnes. Assim, a própria jurisprudência da Suprema Corte entende que não é encarregada da proteção geral contra todas as más ações potenciais nas complicadas tarefas de governo, sendo a função judicial limitada à resolução de um litígio posto em juízo, e, conseqüentemente, não deve pronunciar-se abstratamente, quando não houver necessidade de um arbitramento judicial entre partes opostas”. (MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 101)

<sup>27</sup> BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p. 27.

Como visto, para os casos obrigatórios a chegada à Suprema Corte se dá na forma de apelação, cabendo aqui a ressalva de Lawrence Baum de que “as partes que entram com apelações precisam apresentar uma declaração dos fundamentos com base nos quais sustentam que seus casos merecem apreciação. Seus oponentes então, podem solicitar que a Corte rejeite a apelação com base em algum dos vários fundamentos, inclusive falhas processuais e a ausência de uma questão substancial de lei federal no caso. Podem também solicitar que a Corte confirme sumariamente a decisão do tribunal inferior. A Corte não reluta em deferir tais solicitações: uma pesquisa sobre os períodos de 1971 a 1973 verificou que mais de 70 por cento de todas as apelações foram descartadas através de rejeição ou confirmação sumária”.<sup>28</sup>

Para os casos de competência facultativa, o acesso se dá no mais das vezes na por meio das petições de carta requisitória, pelas quais o sucumbente requer a revisão de seu caso pela Corte; caso deferida, a Corte solicita os autos ao tribunal.

Como a sintetizar o papel da Suprema Corte, merece ser recordado um de seus momentos mais ilustrativos que se deu no julgamento do caso *Marbury v. Madison*, em 1803, a partir de relatório do juiz John Marshall, presidente da Corte, no qual “se afirmou a supremacia jurisdicional sobre todos os atos dos poderes constituídos, inclusive sobre o Congresso dos EUA, permitindo-se ao Poder Judiciário, mediante casos concretos postos em julgamento, interpretar a Carta Magna, adequando e compatibilizando os demais atos normativos com suas superiores normas. [...] a característica mais marcante do sistema constitucional americano consiste na absoluta supremacia constitucional e em seu mecanismo de efetivação jurisdicional (*judicial review*), permitindo-se ao Poder Judiciário e, em especial, à Suprema Corte, mediante casos concretos que lhe são postos a julgamento, interpretar a

---

<sup>28</sup> BAUM, Lawrence. op. cit., p. 141.

Constituição Federal, para com ela adequar e compatibilizar as leis e os atos normativos editados pelos demais Poderes do Estado”.<sup>29</sup>

Por fim, não passa despercebida a ausência de um formalismo técnico processual (ao nível exigido pelas regras processuais civis brasileiras) no âmbito da Corte Suprema, quando da análise das irresignações a ela submetidas.

Com efeito, não se verificará a existência de um recurso para a Corte Suprema, nos exatos padrões que vige em nosso sistema, cabendo a observação de Arruda Alvim<sup>30</sup> de que “o *writ of certiorari*, se analisado, e reduzido a uma categoria, para fins de se comparar o direito norte-americano com o continental europeu, sob a ótica deste, se constitui, ou opera como recurso, para a Suprema Corte, cujo juízo de admissibilidade é realizado por esta”.

Quanto aos aspectos mais próximos aos da exigência de repercussão geral da matéria debatida em sede de recurso extraordinário, nos moldes hoje existentes no Brasil, o direito norte-americano disciplina este assunto, especialmente na *Rules of de supreme Court of the United States*, e, principalmente na *Rule 19*, uma vez que os outros dispositivos desse diploma devem articular-se com esta.

De acordo com a Regra 19, restam claros os seguintes aspectos importantes para o tema:

- a avaliação do cabimento da revisão por intermédio do *writ of certiorari* não é matéria de direito;
- a revisão será concedida com base em razões importantes e considerando critérios baseados em atividade valorativa;
- mesmo que na *Rule 19* estejam elencadas as diretrizes fundamentais para definição quanto à admissão ou não da revisão, a regra não tem a finalidade de controlar nem mensurar a atividade da Suprema Corte.

---

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 85-86.

<sup>30</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel de. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 100.

Conclui-se, portanto, que a revisão com base no *writ of certiorari* não é matéria de direito, mas sim de pura discricionariedade judicial e será concedida apenas quando verificadas razões e motivos especiais para tanto. Em verdade, o objetivo não é controlar a atividade discricionária da Corte.

Outrossim, no sentido lógico e central de *certiorari* está implícito um juízo político, que é forte indicativo do poder discricionário, em que o termo *discretion* significa o julgamento pessoal de cada um.

Reafirma-se que na Suprema Corte o *quorum* para se admitir a relevância da questão é o de, ao menos, 4 (quatro) votos em 9 (nove), e, mesmo assim, a maioria das *petitions for certiorari* é rejeitada. Por outro lado, se aceita a questão, e, encaminhado o recurso para julgamento, o *quorum* é de 6 (seis) juízes.

Nessa senda, percebe-se uma sintonia com o direito brasileiro, (§ 3º do art. 102 da CF), e, também com o direito alemão (revogado § 554, b, do CPC alemão), nos casos em que a significação fundamental da questão pode ser rejeitada, quando se apresentar situação em que podia ser rejeitada (questões patrimoniais). O que se verifica claramente é que houve opção por um *quorum* de prudência.

Importante dizer também que recentemente nos Estados Unidos acentuaram-se as restrições de acesso à Suprema Corte, como consequência da alteração do § 1.252, do U.S.C.A. A finalidade da última modificação foi ensejar, ainda mais, um instrumento que permita à Suprema Corte escolher o que vai julgar.

### 1.3 Aplicação dos precedentes

Caminhando para a conclusão do panorama da *common law* no país que inspirou o recurso extraordinário brasileiro, relevante será explorar a vinculação aos precedentes judiciais no sistema judicial norte-americano.

A partir da estrutura federal, os precedentes da Suprema Corte vinculam todos os Tribunais e a “jurisdição federal de primeiro grau” (*U.S. Courts of Appeal e U.S. District Courts*), em consonância com a regra clássica de que os precedentes de um tribunal superior são vinculantes para os tribunais a ele submetidos.

Pela mesma regra, as decisões de um Tribunal Federal vinculam suas cortes distritais, no entanto, não vinculam as demais *Courts of Appeal* ou para as *District Courts* de outra jurisdição.

Quanto à coexistência da Justiça Federal com as diversas esferas estaduais, é certo afirmar que não há vinculação de decisões, porquanto tornar-se mais evidente a distinção do direito estadual e federal. De toda sorte, também não se verifica uma grande independência entre as Cortes Estaduais, não existindo assim vinculação entre as *Court of Ultimate Appellation*, em que pese ser possível desprezar o forte poder de persuasão que existirá em matérias semelhantes.

Por fim, como já afirmado, diferentemente do sistema inglês em que há uma vinculação às próprias decisões, no direito americano o próprio Tribunal não está vinculado às suas decisões anteriores (mitigação do princípio originário do *stare decisis*).

Apesar desse cenário no qual o direito americano reafirma sua gênese e fonte primária nos precedentes judiciais, é correto afirmar que a vinculação decorre não da obrigatoriedade, mas da tradição e da coerência na aplicação do direito.

Em conclusão ao alcance da regra do *precedent*, pode-se dizer que cada vez mais a lei escrita (*statutes*) e as decisões judiciais tendem a igualar-se como fonte de criação do direito.

Sobre essa suposta dicotomia entre *statute* e *common law*, invoca-se novamente Lenio Luiz Streck de que os “tribunais, naturalmente, devem interpretar e aplicar a legislação. O sistema, no entanto, exige que os tribunais examinem os precedentes judiciais que a interpretaram e aplicaram anteriormente [...] Os juízes podem tender a atribuir maior significado aos precedentes do que à legislação que aqueles precedentes pretenderam interpretar e aplicar. Os tribunais se defrontam, portanto, com a difícil tarefa de determinar o peso relativo a ser atribuído à política legislativa de um lado e ao precedente judicial de outro. Naturalmente, constitui função judicial interpretar e aplicar um texto legal. Porém, chamo a atenção para o fato de que, no sistema jurídico americano – governo tripartite - o tribunal deve ser fiel aos propósitos e política legislativa. O juiz não pode se olvidar que o governo comporta três poderes e que, ao decidir o processo, ele está cumprindo uma responsabilidade institucional da corte”.<sup>31</sup>

No mesmo sentido, Marcelo Dias de Souza anota que se reconhece “assim, que, hodiernamente, o sistema jurídico inglês e os sistemas dos demais países filiados à tradição do *common law* vêm se tornando cada vez mais legalmente normatizados e, hoje, é difícil encontrar-se uma decisão judicial que não faça referência a alguma lei. Aliás, para ser mais preciso, no já distante 1982, a partir de anotações de aulas proferidas em 1977, Guido Calabresi publicava a obra *A common law for the age of statutes*, premiada pela *American Bar Association*, que enfocava essa questão. Os Parlamentos, nesses países, a cada dia com mais frequência, regulam setores da vida através de leis. A quem diga mesmo que o Direito inglês, por exemplo, está prestes a entrar, se já não entrou, na era dos *statutes*, tendo a lei,

---

<sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz. op. cit., p. 61.

nesse sistema, quase o mesmo papel que possui nos países filiados à tradição romano-germânica”.<sup>32</sup>

Outros aspectos de cunho teórico e prático úteis à aplicação do precedente judicial serão abordados em capítulo próprio sobre Repercussão Geral e os precedentes judiciais, momento no qual serão possíveis as reflexões sobre a estrutura dos precedentes judiciais no sistema norte-americano e brasileiro.

Sem prejuízo da constatação de uma tendência que aproxime os fundamentos da *common law* a uma necessária investigação da lei pelos juízes, retoma-se o ponto que iniciou esse capítulo, qual seja a constatação de que o recurso extraordinário originou-se da tradição norte-americana, para que seja possível uma conclusão no sentido de que não se pode negar a influência cada vez mais marcante da *common law* em nosso sistema processual.

Com efeito, no bojo da reforma constitucional trazida com a Emenda nº 45, de 08.12.04, tem-se inserção da Repercussão Geral como pré-requisito de cabimento do recurso extraordinário, e também da súmula no âmbito do STF que “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.<sup>33</sup>

Nota-se com as reservas necessárias que algumas decisões judiciais, seja pelo fato de que estipularão o que é ou não relevante para ser alçado ao Supremo Tribunal do país, seja por sua força normativa (súmulas que serão por ele editadas), guardam estreita relação com o poder vinculante dos precedentes judiciais da *common law*.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. op. cit., p. 316.

<sup>33</sup> Excerto do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal.

<sup>34</sup> Oportuna e mais extensa a observação de Marcelo Dias de Souza (op. cit., p. 319): “É verdade – e isso já foi falado aqui – que essas decisões não são precedentes judiciais no sentido estrito do termo ou conforme aplicado na doutrina do *stare decisis* anglo-americana. Mas são claras aproximações, precedentes judiciais em sentido amplo. Basta lembrar aqueles que foram comentados: os assentos portugueses, o efeito vinculante das decisões proferidas no controle jurisdicional concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, o prejulgado trabalhista, a sentença normativa na Justiça do Trabalho, o prejulgado na Justiça Eleitoral, o poder normativo da Justiça Eleitoral, os incidentes de uniformização de jurisprudência (tanto o Código de Processo Civil, com a Lei dos Juizados Especiais Federais), a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* em segunda instância,

## 2 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA – ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO

A tentativa de se criar os chamados filtros qualitativos para conhecimento de recursos no processo civil não é novidade e tão pouco exclusividade do recurso extraordinário (RE).

As alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 45, que introduziram a necessidade de demonstração preliminar de o recurso ostentar repercussão geral em seu mérito, possuem forte vínculo, quanto à sua finalidade, com outro instituto que vigeu até a promulgação da mesma Constituição (tantas vezes emendada).

Na forma de uma exigência ou hipótese condicional para conhecimento do RE, surgia no distante 12 de junho de 1975 a arguição de relevância, e não surgiu por meio de alteração constitucional ou de lei, mas por força da Emenda Regimental nº 3, do Supremo Tribunal Federal (STF), como o primeiro normativo procedimental a prever uma exigência similar a que 29 anos depois foi implantada para o RE.<sup>35</sup>

A Emenda Regimental de 1975 alterou a redação dos arts. 52, 60 e 308 do então Regimento Interno do STF, e assim proclamava, dentre outros tópicos, quais os casos de não cabimento do recurso extraordinário, bem como a competência para exame da arguição de relevância:

Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou **relevância da questão federal**, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único das decisões proferidas:

---

a súmula de vinculação interna, a súmula e a jurisprudência obstativas de vinculação externa indireta e a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>35</sup> Conforme mencionado, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 8 dez 2004.

I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com elas relacionadas;

II - nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III - nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV - nos litígios decorrentes:

a) de acidente de trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V - nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI - nas execuções por título judicial;

VII - sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII - nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

[...]

**§ 3º - Caberá privativamente ao S.T.F. o exame da argüição de relevância da questão federal.<sup>36</sup>**

Em 01 de agosto de 1975, passou a vigor assim a alteração regimental que deu novo contorno ao RE, sendo que o alegado supedâneo legal para tão importante alteração seria a previsão constante do art. 119, III, § único da Emenda Constitucional nº 01, de 1969:

As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d* deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie e valor pecuniário.<sup>37</sup>

Cabe a lembrança de que o mesmo art. 119 da Constituição Federal então vigente trazia a possibilidade de o RE desafiar matérias infraconstitucionais:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;

[...]

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Art. 308.

<sup>37</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n 1*. Art. 119, III, parágrafo único.

<sup>38</sup> BRASIL. *Constituição (1969)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 119, III.

A referida Emenda Regimental nº 3 trouxe ainda as questões procedimentais, cabendo destaque à previsão de ser exclusividade do Supremo Tribunal Federal o exame da argüição de relevância da questão federal (§ 3º do art. 308), bem como a forma para demonstração da relevância e seu processamento, por instrumento, conforme o § 4º, do art. 308, do alterado Regimento.<sup>39</sup>

Ademais, ainda nos termos dos incisos do § 4º, do art. 308, e desde que demonstrada a relevância de forma sucinta, mas fundamentada, a argüição era processada de maneira que “o Presidente do Tribunal de origem mandava formar o instrumento, sendo o recorrido intimado para responder à argüição de relevância no prazo de cinco dias. Com ou sem essa resposta, o recorrente era intimado para extrair cópia desse instrumento no prazo de quinze dias e recolher as custas ao STF. O presidente do Tribunal recorrido, em dois dias, determinava então a remessa desses dois exemplares ao Supremo, sendo registrado como argüição de relevância e sem necessidade de relator. Um extrato era preparado e reproduzido para todos os Ministros, ‘com indicação da sessão do Conselho designada para sua apreciação’. Nada se informava sobre o julgamento: as publicações deveriam contar, somente, a relação das argüições recebidas e rejeitadas. O inciso IX determinava, expressamente, que a apreciação do Conselho não com portará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível”.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> “Não há dúvida de que, ao reformular, através da Emenda nº 3, a redação do art. 308 do seu Regimento Interno, para fazer da relevância da questão federal causa determinante da exclusão da inadmissibilidade do recurso extraordinário, o STF, inspirou-se no Judiciary Act, de 1925, que deu à Corte Suprema dos EUA, ampla discricção na concessão de *writ of certiorari*, providência pela qual se torna possível a revisão de mérito de certas decisões de outros tribunais. Para repetir as palavras de autores norte-americanos, citados por Victor Nunes Leal, em palestra famosa, ‘qualquer tipo de questão que chegue à Corte Suprema sofre um processo preliminar de triagem e somente sobrevive, naqueles casos que a Corte considera suficientemente importantes ou significativos (*important or meritorious*) para justificar uma nova revisão’. José Carlos Barbosa Moreira lembra que o § 546, al. 2ª, da ZPO alemã inclui, entre os requisitos de admissibilidade da *Revision a significação fundamental da matéria jurídica (grundsätzliche Bedeutung)*, conceito equiparável ao de relevância da questão. Mas é certo que o dispositivo tedesco não serviu de fonte à norma regimental sob (nem isso é afirmado pelo eminente autor). Indubitavelmente, o dispositivo do Regimento Interno do STF é de inspiração norte-americana.” (BERMUDES, Sérgio. *Argüição de Relevância da Questão Federal*. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 437-438)

<sup>40</sup> BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p. 4.

Importante relembrar e frisar que os incisos do caput do art. 308 eram hipóteses de **não cabimento** do recurso extraordinário.

Inicialmente, eram oito essas hipóteses, como transcrito acima, sendo que a partir da Emenda Regimental, de 27.10.1980, foi acrescido mais um inciso<sup>41</sup> ao rol de situações em que não era cabível o recurso extraordinário, salvo nos casos de ofensa à Constituição Federal, em manifesta divergência com a Súmula do STF, ou nas hipóteses de relevância da questão federal. A Emenda Regimental de 1980 alterou ainda a numeração dos artigos que tratavam da matéria (do art. 308 e seguintes, para o art. 325, sucessivamente).

Quanto à apreciação da arguição, essa se dava no âmbito do Conselho do STF, sendo que o Regimento determinava expressamente que “a apreciação do Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecurável”. O caráter reservado de suas reuniões era previsto no art. 156 do mesmo normativo interno.

Em razão de não existir na Constituição a possibilidade de se limitar a tramitação do recurso extraordinário e esse requisito estar previsto em regra procedimental do Supremo, e não em lei, não foram poucas as discussões sobre uma suposta inconstitucionalidade quando da instituição da medida, em 1975, que só foram arrefecer com a entrada da Emenda Constitucional nº 07, de abril de 1977, que alterou o artigo 119 impondo-lhe a seguinte redação:

As causas a que se refere o item III, alíneas a e d deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie e valor pecuniário e relevância da questão federal.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental de 27 out 1980. Art. 325, IX: “nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso I e nas ações rescisórias de decisões proferidas nos processos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII”.

<sup>42</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n 7, de abril de 1977.*

Não se pode esquecer que a época na qual a argüição foi criada e por grande parte do período em que viveu, o Brasil vivia um momento de exceção do ponto de vista de um Estado Democrático de Direito. Muitas foram e são as críticas ou mesmo suspeitas acerca dos critérios que levaram um instituto de natureza processual, legítimo em sua concepção como uma condição do recurso extraordinário, ter sua aplicação em julgamento secreto no STF, sem qualquer fundamentação.

Num conturbado ambiente político comandado por militares e colaboradores, em que pese entender-se pela legitimidade da regra processual, paira ainda hoje a dúvida de que quão diferente poderia ser a contribuição do STF, como cúpula do poder judiciário, na edição das normas de processamento da argüição de relevância<sup>43</sup>.

Admitindo ser possível superar as críticas quanto à ausência de publicidade e fundamentação das decisões, verifica-se que no transcurso de sua existência a argüição de relevância passou ainda por mais uma importante alteração, que surgiu por meio da Emenda

---

<sup>43</sup> A demonstrar a insatisfação quanto à metodologia adotada à época: “Para nós, também com a devida vênica a nosso mais eminente Colégio de juízes, a deliberação sobre a relevância da questão federal, mediante julgamento não motivado, é mais que um comportamento que lhe reduz o prestígio, é, afirmamo-lo, comportamento violador de garantia constitucional, por conseguinte, comportamento ilegítimo e injustificável. [...] Quando a Nação readquirir sua soberania e puder decidir pela vontade de seus legítimos representantes, estamos certos de que o legislador constituinte imporá ao Supremo dever de motivar suas decisões sobre a relevância da questão federal”. (CALMON DE PASSOS, J. J. *Da argüição de relevância em recurso extraordinário*. In: Revista Forense, jul-set 1977, v. 259, p. 18-22)

Em sentido contrário: “Dispõe, o inciso IX, que a apreciação em Conselho ‘não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecurável’. Embora não o diga, dispensará, também acórdão, como o dispensam as decisões a que se referem os artigos 12 e 297, parágrafo 1º. É a regra do art. 89, parágrafo único. A dispensa de motivação decorre do alto grau de subjetividade que contém a noção de ‘questão federal relevante’ e às mutações que, no tempo, pode sofrer. Aqueles que aprenderam a amar e reverenciar o Supremo Tribunal Federal sabem que a dispensa de motivação jamais constituirá um instrumento de puro arbítrio, mas uma delicada ferramenta em mãos de superiores artífices da razão. Recordando passagem do livro de Robert G. McCloskey, poder-se-á dizer que ‘o direito continuará a ser o disco; os juízes, o fonógrafo que o tornará audível’”. (BATISTA, N. Doreste. *Da argüição de Relevância no Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 114)

A demonstrar a importância do instituto: “A argüição de relevância, por sua flexibilidade, ensejada pelos elementos vagos do texto (art. 327, § 1º, RI STF), é instrumento destinado a que os valores fundamentais da sociedade brasileira contemporânea – justamente por causa das restrições ao cabimento de RE - não escapem da apreciação do S.T.F., através da remoção ao óbice do cabimento ao RE, sempre que se entenda justificável. Há, portanto, uma inserção dos valores fundamentais de nossa sociedade, em a norma do art. 327, § 1º, RI STF, como decisivamente determinadores do possível cabimento de RE (nos casos em que o cabimento tenha excluído, por se julgar que, com o regra geral, tais valores não estariam presentes na grande massas de questões e causas federais...”. (ARRUDA ALVIM, José Manuel. op. cit., p. 159)

Regimental nº 02, de 04 de dezembro de 1985, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 1986.

Referida Emenda Regimental conferiu uma nova redação para o então art. 325 do Regimento Interno do STF e passou a prever **hipóteses de cabimento** para o recurso extraordinário, quando fundado nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direito políticos;
- VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VI – nas ações populares;
- VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
- XI – **em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.**<sup>44</sup>

Nota-se que a alteração regimental inverteu uma importante situação.

---

<sup>44</sup> Ressalte-se que o art. 325 vigente em 1985 tinha a redação conferida pela modificação regimental de 27.10.80 que, por seu turno, já trazia o art. 325 como regulamentador das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, em substituição à antiga numeração que conferia ao art. 308 essa honrosa condição.

Antes dela, disciplinavam-se os casos em que não era cabível o recurso extraordinário, cumprindo à parte recorrente a arguição de relevância para uma possível apreciação das matérias relacionadas no Regimento.

Em outras palavras, pela regra anterior, arguir a relevância era dispensável nas hipóteses de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula e em todos os casos não previstos expressamente nos incisos I a IX do art. 325.

Com a alteração de 1985, a arguição passou a ser exigida para todos os casos à exceção daqueles citados na nova redação do art. 325, especificamente nos incisos I a X. Ou seja, o recurso extraordinário mostrava-se, em princípio, incabível fora das hipóteses nominadas no art. 325, cabendo ao êxito da arguição de relevância o seu processamento, sem que isso significasse o êxito no mérito do recurso, porquanto caberia a análise dos demais pressupostos recursais e do mérito propriamente dito<sup>45</sup>.

Assim, a partir de 1985, fora das hipóteses dos incisos do art. 325 do Regimento Interno do STF, seria indispensável a demonstração de relevância da questão federal.<sup>46</sup>

Ressaltados todos esses aspectos históricos, é importante que se tente uma melhor conceituação da arguição de relevância.

---

<sup>45</sup> “Uma vez constatada a relevância, a matéria era encaminhada ao Supremo, sem análise de todos os outros requisitos de admissibilidade. Por exemplo, mesmo que o recurso fosse, até, intempestivo, isso só poderia ser analisado pelo próprio Supremo, pois a ele seria encaminhado. [...] Recebida a arguição de relevância, abria-se um juízo de pré-admissibilidade, em que, como visto, deixava-se o juízo de admissibilidade propriamente para momento posterior - o que importa constatar quer, para o mérito mesmo do recurso, o recebimento da arguição de relevância não tinha menor importância. Não é porque a questão foi considerada ‘relevante’ que isso iria importar em algum tipo de ‘pré-julgamento’ da causa”. (BRAGHITTONI, R. Ives, op. cit., p. 7-10)

<sup>46</sup> A partir de uma tabela de casos, várias foram as situações em que se reconheceu por meio de Enunciados a relevância da matéria. A título de exemplo, seguem alguns desses julgados:

i) Critério de reajustamento de prestação de mutuário do S.F.H.. Relevância econômico- social. STF - ARv.915-3 - PB - (TJPB- Ap. 185.060.787)- rel.Min.Moreira Alves- DJU de 19.2.87, p. 2.003,2ª col.; STF - ARv.1.023/2 - PR - (TJPR - Ap. 3.151) - rel. Min. Moreira Alves - DJU de 19.2.87, p. 8, 1ª col. - Argüente: Bradesco Crédito Imobiliário S/A - Argüido: José Ramalho da Costa Filho; ii) 5. Porte de pequena quantidade de maconha. Relevância jurídico-social. STF - ARv. 661-8- SP (TJSP - Ap.42.401-3)- reI. Nery da Silveira - DJU de 19.12.86, p. 25.310,2ª cal.; STF - ARv.1.198-1- SP (TJSP - Ap. 43.374)- reI. Min. Aldir Passarinho - DJU de 10.03.87, p. 3.513, 2ª col.; iii) 5.a. Uso de substância tóxica por presidiário. Relevância jurídica. STF - Arv. 1.073-9 - DF - (TJDF - Ap. 7.307) - rel. Min. Moreira Alves - DJU de 19.2.87, p. 2.009, 2ª col.; iv) Necessidade de vistoria em quebra de peso de carga em transporte marítimo. Relevância econômica. STF - ARv. 1.098-4 - RS - (TARS - Ap. 186.012.019) - reI. Min. Aldir Passarinho - DJU de 10.3.87, p. 3.510, 1ª col.; ARv. 1.126-3 - RS - (TARS - Ap.- 186.007.951) reI. Min. Sydney Sanches - DJU de 10.3.87, p. 3.511, 1ª col.; v) Responsabilidade civil por furto de veículo em estacionamento reservado. Relevância Jurídica. STF - Arv. 829-7 - RJ (TJRJ - Ap. 40.300) - rel. Min. Moreira Alves - DJU de 19.12.86, p. 25.316, 2ª col.

Para Doreste Batista, “do ponto de vista processual, poder-se-á dizer que a argüição de relevância é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório ao recurso de que proveio”.<sup>47</sup>

Para José Carlos Barbosa Moreira, “a presença de qualquer das circunstâncias catalogadas nos incisos do art. 308 do Regimento Interno (do STF) constitui impedimento à recorribilidade extraordinária; a argüição de relevância da questão federal visa à remoção do impedimento. Se bem que, no texto constitucional em vigor, tal relevância venha ao lado dos critérios de natureza, espécie e valor pecuniário da causa, na disciplina regimental, consoante já se observou, a função por ele desempenhada é oposta à dos outros critérios: enquanto deles se vale o Regimento para excluir o cabimento do recurso, para abrir exceções a esse cabimento o critério de relevância serve para excluir a exclusão, para abrir exceção às exceções, ou, em termos mais exatos, para manter a regra de que, satisfeitos os pressupostos da Carta da República, o extraordinário é cabível. [...] Pode-se dizer que a relevância da questão federal é um requisito especial de admissibilidade (rectius: um pressuposto especial de cabimento)”.<sup>48</sup>

A partir dessas conceituações, não se pode negar uma conceituação para argüição de relevância como a de condição, critério ou requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário e cuja existência deve muito à tentativa de se criar uma regra de triagem para os recursos destinados, pela alínea *a* e *d* do art. 119 da Constituição então vigente, ao conhecimento do STF.

Expostos esses importantes aspectos históricos, abre-se a oportunidade de ser analisada com mais detenção o que constava do art. 327, § 1º, do Regimento Interno do STF:

---

<sup>47</sup> BATISTA, N. Doreste. op. cit., p. 38.

<sup>48</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 653-655.

Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerando os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.<sup>49</sup>

Aqui se pretende uma abordagem acerca da opção legislativa para o instituto da argüição de relevância.

Não é demais reconhecer que uma norma regimental<sup>50</sup>, ao prescindir de uma configuração específica para definir seu objeto, de certa forma, introduziu uma novidade de significativa importância para o direito brasileiro: o conceito vago no âmbito recursal extraordinário.

Acredita-se que o papel de tal inovação deva ser examinado, compreendido e instrumentalizado à luz de um contexto que justificava a restrição de acesso ao STF. A argüição de relevância, como foi desenhada, possibilitou e ainda possibilita uma importante análise sobre conceitos vagos e o elo entre o legislar e o jurisdicionar.<sup>51</sup>

Aliás, a história mostra que a idéia de a lei ser exauriente, minuciosa e por seu turno o juiz ser a mera boca dessa lei não se mostrou uma opção a garantir a melhor ou a plena prestação jurisdicional.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> Redação vigente em 1985.

<sup>50</sup> Em que pese o termo “relevância da questão federal” ter surgido com a Emenda Regimental nº 3, de 1975, somente em 1985, com a Emenda Regimental nº 2, foram trazidos os elementos delimitadores, conforme se verifica na redação de seu § 1º acima transcrito.

<sup>51</sup> Evidente a opção de fortalecer as categorias jurídicas flexíveis, em seu instrumento mais visível e aplicado a partir da conceituação e criação da norma (legislativo) até sua aplicação (judiciário).

<sup>52</sup> “De fato, ficou registrada na história da tradição romano-germânica (civil law) a idéia, inspirada na lição de Montesquieu, de que o juiz não deve ser outra coisa senão a boca que pronuncia as palavras da lei e de que no foro deve ser proibida a citação de outra coisa que não seja a lei. O próprio Napoleão Bonaparte, ao saber que um professor se ‘atrevia’ a comentar o seu Código, afirmou: ‘meu Código está perdido’. Aliás, bem antes, assim já havia feito a Bula da Igreja Católica de 1564, que promulgou os decretos do Concílio de Trento, ao proibir qualquer interpretação ou comentário, a fim de evitar confusões ou erros. [...] Evidentemente, essa concepção, entre outras coisas pelo seu extremismo, está completamente equivocada (mesmo na França, pátria conhecida por sua ‘cisma’ com o Poder Judiciário, ela é rechaçada...”. (DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. op. cit., p. 311) Em confluência com esse apontamento, mas a demonstrar a importância de que em prol de liberdades civis recém conquistadas a opção na pós-revolução foi acertada, se não a única possível: “Veja-se por exemplo, que no período revolucionário considerava-se direito apenas a *lei*, considerada quase que literalmente. “Ce mot de

Neste sentido, a argüição de relevância, que vigeu em grande parte das décadas de 70 e 80, foi considerada um contraponto ao instrumental clássico para a solução da complexa e cada vez mais numerosa demanda por justiça jurídica.

Arruda Alvim, mais uma vez preciso, anota que a “dogmática jurídica tradicional (e, por isto, como se disse, significamos a predominância de regras de direito expressadas através de conceitos minuciosos, e, a dedução daí emergente, tal como sempre foi constituído o sistema do RE, por normas que comportam subsunção simples) não explica a argüição de relevância. [...] 2. A argüição de relevância não se pode dizer um instituto afeiçoado a essa dogmática tradicional, cuja técnica tem sido, preferencialmente, a de proporcionar, via dedução, uma mais rígida aplicação da lei. Por meio desta – baseada que é na pressuposição de que todos os problemas jurídicos são resolvidos, tendo como base de raciocínio a norma e o sistema, a hipótese fática e a dedução de ambos defluente – seria praticamente desastroso pretender solucionar todas as hipóteses possíveis do que seja questão ou causa relevante. Assim, a seleção de causas e questões, que possam representar uma questão ou causa federal relevante, por esse método se mostraria inviável e sem operatividade, diante do número de hipóteses, não finitas, no que diz com sua variedade, e da não funcionalidade do método da fixação de hipóteses em normas rígidas, que se mostrariam ineptas para albergar todos os matices que comparecem nesta temática”.<sup>53</sup>

---

jurisprudence des tribunax doit être effacé de notre langue”, dizia Robespierre. Tratava-se, na verdade, da *crença na onipotência da lei*. Não foi pequena a desconfiança dos legisladores franceses em relação aos juízes. Em decorrência disto, acabou-se restringindo a atividade jurisdicional – especialmente no que diz respeito à interpretação – a um âmbito estrito, pois que o juiz era tido como um *ser inanimado* e não deveria ser nada, além de ser a boca da lei. A Corte de Cassação francesa nasceu como órgão *anexo* ou *auxiliar* do *Corps Legislatif*. Essa concepção evidentemente estava ligada à “Weltanschauung” dominante na época, às exigências sociais do momento histórico e, por isso mesmo, ao *conceito de direito* então reconhecido. Assim, não se a pode criticar, dizendo-se que estaria “errada”, uma vez que, de fato, parece que ela respondia aos anseios da época, àquilo que se esperava, de um modo geral, daqueles que aplicavam a lei. Estava-se diante de um modo de assegurar os particulares contra as pretensões “decisionistas” dos tribunais, tão freqüentes no antigo regime. A vontade geral, acreditava-se, era de fato traduzida pelo legislador, crença que hoje, de fato, já não existe. Garantir-se que o Poder Judiciário iria decidir com base na letra da lei era um modo de se ter certeza de que a vontade do povo seria cumprida”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O controle das decisões judiciais por meio de recurso estrito direito e da ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16-17)

<sup>53</sup> ARRUDA ALVIM NETO. José Manuel de. op. cit., p. 157.

Pode-se imaginar que muitas foram as críticas sobre o grau de subjetivismo da norma e a falta de uma definição concreta e objetiva do que seria efetivamente relevante. No entanto, ousa-se sustentar que muitas dessas críticas diziam mais a respeito do método ou da sistemática adotados para aplicação do instituto, do que dele propriamente (e conceitualmente) dito.

Apontar quais as causas relevantes para todo o país em sessão secreta e sem qualquer justificação, em pleno regime de exceção, não poderia contar com a complacência dos defensores do direito, ainda que a própria Emenda Regimental nº 2, de 04 de dezembro de 1985, tenha introduzido a necessidade de a ata do Conselho que julgou a argüição ser publicada com as rejeições e acolhimentos, indicando-se para estes últimos a questão federal tida como relevante.

De qualquer forma, focado nosso interesse no conceito vago da lei e em todas suas conseqüências, tem-se que a conceituação de relevância usada pela argüição criada em 1975 desafiou importantes concepções da tradição jurídica romano-germânica (*civil law*), abrindo portas para uma interpretação e “liberdade” da Corte as quais o sistema recursal nacional não estava habituado, em que pese a franca inspiração do recurso extraordinário brasileiro não desprezar o sistema norte-americano, sabidamente de tradição na *common law*.

Em linhas gerais, eram esses os aspectos históricos da argüição de relevância, cujo surgimento no direito brasileiro, em que pese a má lembrança dos anos de exceção, é de extrema importância dogmática e axiológica.

Assim, necessário citar (mais uma vez) Arruda Alvim, cujas observações conseguiram suplantar questões procedimentais e a nefasta referência da exceção política da década de 70 (e grande parte dos anos 80) para o instituto da argüição de relevância. Assim anotou o mestre: “A argüição de relevância é determinadora de uma atividade que, em realidade, transcende, de muito, àquilo a que usualmente se designa como ‘hermenêutica

construtiva. [...] As hipóteses que sejam identificadas, nas arguições acolhidas, são representativas de uma novidade, altamente significativa, no quadro em que se expressam os óbices removidos, para vir a ser possível o cabimento de RE. Teoricamente, em especial, se fossem menos numerosos os casos, poderia isso ter sido realizado por lei, em que se houvessem definido essas hipóteses, como já se passou até época recente, em que as causas nominalmente excluídas eram poucas. Ainda que, no plano dogmático puro, os acolhimentos de arguições de relevância não possam ser considerados como atividade legislativa, já do ponto de vista dessa novidade trazida, significam fatos que poderiam ter sido previstos em lei, como, de resto, historicamente já aconteceu; hoje são solucionados de forma diferente. Com isto, encontra-se alterado o quadro da dogmática tradicional, de que um dos tripés é a separação [plena] de difícil de ser perfeitamente mantida, ou claramente explicada. Por outras palavras, o que já foi feito, exclusivamente, por lei minuciosa, e, o S.T.F., por isso mesmo apenas a aplicava, através da subsunção, à luz da regra regimental minuciosa, pela vastidão das hipóteses excluídas, demandou outra técnica”.<sup>54</sup>

Como se sabe, a partir da promulgação da Constituição de 1988, e com a profunda alteração na estrutura de cúpula do judiciário e dos recursos a ela endereçados, a arguição de relevância deixou de existir.

Muitas podem ser as análises acerca dos motivos que levaram à criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a assunção por ele da competência para resolver as questões federais em sede do recurso especial, mas, para que se possa traçar um paralelo com a atual situação do STF, acredita-se que a pretensão foi mais do que desafogar o Supremo de milhares de processos, foi a de corrigir sua missão institucional.

---

<sup>54</sup> Idem. p. 159-160.

Deve-se crer que a função precípua reservada ao STF seja a de intérprete da Constituição; sua atuação, por consequência e respeito aos ditames constitucionais, é de extremo guardião da Carta Política e do Estado Democrático de Direito.

Ao nosso sentir, esse foi um dos principais motivos que inspirou a alteração da competência da Corte Maior e excluiu sua atribuição para apreciar as questões federais relevantes.

Ocorre que por muitas circunstâncias que podem decorrer da estrutura judicial, da estrutura jurídico-processual ou do aumento significativo de ações e recursos o que se verifica atualmente é um acúmulo de processos e recursos tanto no STJ quanto no STF de tal monta que a palavra crise é a que melhor define a situação desses Tribunais e (para muitos) do próprio sistema processual brasileiro, em que pese as constantes micro-reformas verificadas nos últimos anos.

Como será aprofundado quando da análise do instituto da Repercussão Geral (cuja finalidade é idêntica a da argüição de relevância), mostra-se evidente a inviabilidade de cumprimento do desiderato maior da “Suprema Corte Brasileira”, em razão da quantidade de recursos com a alegação de violação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) pendentes ou mesmo julgados.

A partir dessa pretensa conclusão, defende-se que em razão exclusiva desse efeito (ou defeito), o advento da Repercussão Geral deverá atacar a causa, ou melhor, espera-se que ela consiga fazer prevalecer a antiga pretensão de o Supremo ser efetivamente uma Corte Constitucional com toda amplitude jurídico-política daí decorrente.

À guisa de conclusão, e para que se possa retornar ao ponto da argüição de relevância, faz-se apenas o registro de que o instituto guardava consonância com o sistema alemão, no qual o equivalente ao recurso extraordinário brasileiro, o recurso de revisão, exigia para sua admissão a existência da *grundsatzlichen Bedeutung*, ou seja, uma “significação

fundamental”, sendo também como ponto comum a ausência de definição mais pormenorizada desse conceito de relevância.<sup>55</sup>

Quanto ao direito norte-americano (e como já verificado no capítulo anterior sobre o respectivo sistema jurídico), tem-se a figura do *writ of certiorari* que melhor expressa grande parte da atividade recursal da Suprema Corte daquele país, sendo certo que dentre os requisitos da petição do *writ of certiorari* deve-se mencionar a necessária justificativa das razões para admissão do *writ*, com particular referência ao aspecto da relevância. É o que consta da regra 23, letra h, com expressa remissão à regra 19 [(h) *A direct and concise argument amplifying the reasons relied on for the allowance of the writ. See Rule 19*].<sup>56</sup>

Assim, mostra-se como marca indelével nos estudos da arguição de relevância no direito comparado, a prevalência dos conceitos vagos como referência na definição do que é ou não relevante, e da liberdade das altas Cortes - alemã e norte-americana - em definir quais os recursos e questões eram (e são) capazes de tomar suas respectivas pautas de julgamento; suas pautas não, a pauta jurídica de seus países.

---

<sup>55</sup> “Distingue-se claramente a admissão da relevância (*Zulassung*) da admissão do recurso (*Zulassung*). Se se tratar da hipótese de admissão da relevância vinculativa para o Supremo Tribunal, no caso do § 546, n° 3, fine, nem por isto esse Tribunal deixará de apreciar os pressupostos de cabimento do recurso de revisão, o que é assunto distinto e ulterior à relevância mesma[a qual deverá ter sido previamente admitida]. Inexiste recurso contra se ter entendido uma questão de direito como relevante, da mesma forma que, contra a não admissão da relevância não há recurso algum. Em realidade, pois, estabelecer-se que uma dada causa se reveste de relevância, implica viabilizar a admissão de um recurso que, em regra, é inadmissível”. (ARRUDA ALVIM, José Antônio. op. cit., p. 103)

<sup>56</sup> ARRUDA ALVIM, José Antonio. op. cit., p. 104.

### 3 REPERCUSSÃO GERAL

#### 3.1 Repercussão geral e os precedentes judiciais

Não é à-toa que a Emenda 45/04 foi definida como a da “Reforma do Judiciário”<sup>57</sup>, sendo realmente significativas as alterações sobrevindas perante a estrutura do terceiro poder<sup>58</sup>. No bojo dessa reforma, constata-se que muitas das alterações possuíam o claro propósito de mudar também paradigmas do sistema jurídico brasileiro, como são exemplos a Repercussão Geral e a súmula vinculante.

Essa última nos interessa nesse momento, no sentido de ser estudada a evolução dos precedentes judiciais e sua importância para o tema precípua desse trabalho.

Foi possível abordar, ainda que em largos passos, a história da tradição da *common law* e do princípio jurídico do *stare decisis*<sup>59</sup> no capítulo que inaugura essa dissertação. Cabe aqui desenvolver com foco na importância dos precedentes alguns outros aspectos teóricos e da mecânica de sua aplicação.

Lembra-nos Cruz e Tucci que não se pode falar em precedente judicial sem alusão “à experiência jurídica da *common law* (direito casuístico) em contraposição à dos sistemas da

---

<sup>57</sup> Expressão utilizada para nominar a obra: *Reforma do Judiciário*: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>58</sup> Conforme a ordem do art. 2º, da Constituição Federal: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Vale menção de alguns dos tópicos de maior relevo da Emenda nº 45/04 com reflexos no Judiciário: criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 92, I-A), o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (art. 114), da CF, dentre outras.

<sup>59</sup> Oportuno nominar brevemente alguns apontamentos sobre desvantagens e vantagens da teoria do *stare decisis*, a partir das observações de Marcelo Dias de Souza, ob. cit. p. 283-308, cumprindo ressaltar que o insigne autor traça suas considerações com o intuito de demonstrar quão significativo é o caminho da convergência entre o *civil law* e a *common law*: DEFEITOS: i) engessamento do sistema em razão da rigidez na adoção das decisões, o que hoje está mitigado pela evolução e flexibilidade do sistema; ii) complexidade de sua aplicação em razão dos milhares de casos reportados, não sendo fácil encontrar todos os precedentes relevantes; iii) morosidade no desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema jurídico, em razão da utilização dos casos julgados; iv) ofensa ao princípio da persuasão racional do juiz; v) ofensa ao princípio da separação de poderes. VANTAGENS: i) estabilidade e previsibilidade muito mais acentuadas, ii) precisão em razão da concretude do precedente; iii) celeridade e economia que decorrem da estabilidade das decisões; iv) aprimoramento do trabalho decisório do juiz, em razão da estipulação de parâmetros pré-estabelecidos; v) igualdade na proferição de decisões, como fundamento último de justiça.

*civil law*, de tradição romanística (direito codificado), cujas diferenças estruturais remontam à história jurídica, à teoria das fontes do direito, aos critérios de interpretação da lei e das decisões judiciais e às técnicas de raciocínio jurídico. Por inúmeras e importantes vicissitudes históricas, que serão examinadas em sede adequada, no ambiente dos ordenamentos fundados na teoria do *stare decisis* e na doutrina do *binding precedent*, derivados do direito inglês, os costumes foram se transformando, mediante um lento processo evolutivo, em direito jurisprudencial, norteado pela concepção de que a *Common Law* correspondia a uma ordem jurídica superior cujos princípios foram conservados e somente poderiam ser revelados pelos juízes, ‘the depositaries of the law, the living oracles of the law’, em suas respectivas decisões. No modelo seguido, em particular, pelos países da Europa continental, pelo contrário, as codificações determinaram uma ruptura com o passado, ou seja, com o método casuístico herdado do direito romano de época clássica, sobretudo porque a prevalência da lei escrita se sobrepôs a todas as outras formas de expressão do direito”.<sup>60</sup>

Prossegue o ilustre jurista no sentido de que “seja como for, é certo que em ambas as experiências jurídicas os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar os cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípio, um *precedente judicial*. O alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores. O *precedente* então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se regra de uma série de casos análogos. Bem é de ver que, pressupondo, sob o aspecto temporal, uma decisão já proferida, todo *precedente judicial* é composto por duas partes distintas: *a*) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e *b*) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório. Dependendo do sistema em que se engasta, a decisão, monocrática ou colegiada, é classificada em *precedente*

---

<sup>60</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. op. cit., p. 10-14.

*vinculante (binding authority: sistema da common law) e precedente persuasivo, ou defato, ou revestido de valor moral (persuasive authority: em regra, sistema da civil law)*. Desse modo, não é preciso dizer que em cada sistema jurídico, qualquer que seja ele, o *precedente* é dotado de diferente eficácia. É inequívoco, nesse sentido, que nos ordenamentos dominados pelas regras do *case law* os *precedentes judiciais* gozam de força vinculante, portanto, consubstanciam-se em uma mais importante fonte de direito. Para tanto, desenvolveu-se um complexo aparato conceitual (reconhecido, dentre outras, pelas seguintes expressões: *stare decisis, rule of the law, ratio decidendi, obiter dictum, distinguishing, overruling, binding e persuasive precedent...*), de resto, estranho ao jurista da *civil Law*".<sup>61</sup>

Para ser compreendida a força de vinculação dos precedentes será necessário tratar dos institutos que lhe dão funcionalidade, quais sejam *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

Entende-se por *ratio decidendi* a essência da tese jurídica que foi (e será) capaz de decidir o caso concreto. Como acentua Marcelo Dias de Souza, “embora comumente se diga que a doutrina do *stare decisis* (ou do precedente obrigatório) significa que as cortes devem seguir o precedente existente quanto ao caso em julgamento, na verdade, o que as cortes estão obrigadas a seguir, é a *ratio decidendi* deste precedente. [...] Daí ser o conceito de *ratio decidendi* fundamental para o estudo da teoria do precedente obrigatório; é a primeira coisa que o operador do direito deve fazer, ao analisar um precedente judicial, é tentar identificar, distinguindo do que é *dictum*, *obiter dictum* ou é mera questão de fato, qual proposição forma sua *ratio decidendi*”.<sup>62</sup>

Sob o aspecto analítico, três são os elementos que integram a *ratio decidendi*: “a) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e c) o juízo decisório (*judgement*).”<sup>63</sup> A *ratio decidendi* não é pontuada ou individuada pelo julgador, cabendo ao juízo posterior, ao examinarem-na como

---

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. op. cit., p. 125.

<sup>63</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. op. cit., p. 175.

precedente, extrair a norma legal (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta.

“A submissão ao precedente, comumente referida pela expressão *stare decisis*, indica o dever jurídico de conformar-se às *rationes* dos precedentes (*stare rationibus decidendi*). A *ratio decidendi* encerra uma escolha, uma opção hermenêutica e de cunho universal e repercute, portanto, sobre todos os casos futuros aos quais tenha ela pertinência: assim, o vínculo do *stare decisis* distingui-se do dever de respeito à *res judicata* (que é a disciplina do caso concreto).[...] Denominada de *holding* na linguagem dos operadores americanos, a *ratio decidendi*, para potencial força obrigatória *interprocessual*, deve pois, possuir um grau de generalização em relação ao caso julgado”.<sup>64</sup>

Na construção dos motivos que forma o caráter vinculante dos precedentes, observa-se ainda a existência das expressões *dictum* ou *obiter dictum*. “Quanto à precisão terminológica, diz-se que *dictum* é uma proposição de Direito, constante do julgamento do precedente que, apesar de não ser *ratio decidendi*, tem considerável relação com a matéria do caso julgado e maior poder de persuasão. Em comparação, *obiter dictum* é uma proposição de Direito, constante do julgamento, com ligação muito tênue com a matéria do caso e pouquíssima persuasiva”.<sup>65</sup>

Expostos esses pontos importantes para compreensão do poder vinculante das decisões, tendo como referência a tradição norte-americana<sup>66</sup>, cabe verificar a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil.

Como filiado à tradição da *civil law*, nosso sistema jurídico não descarta a força dos precedentes judiciais, no entanto, enquadrava essa “energia jurídica” na gradação persuasiva, pelo menos até o advento da Emenda nº 45/04.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. op. cit., p. 175.

<sup>65</sup> DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. op. cit., p. 140.

<sup>66</sup> Diante do foco estabelecido para essa quadra não serão citadas técnicas na aplicação do precedente, que podem ser verificadas na excelente obra citada de Marcelo Dias de Souza (p. 142-153).

Rodolfo de Camargo Mancuso, observa que “mesmo antes que se cogitasse do advento da súmula vinculativa, já era possível sustentar que, ainda na ausência da força obrigatória expressa, as súmulas, *na prática*, operavam em modo impositivo, e isso por argumentos diversos: (i) pela lógica do sistema, não faria sentido a extração de um enunciado representativo da jurisprudência assente numa Corte Superior, se não fosse para servir como um *guia*, para si mesma e como uma *diretriz*, em face das demais instâncias; (ii) a súmula vinculante apresenta, ao fim de contas, uma estrutura semelhante à da norma legal (=enunciado abstrato, genérico e impessoal, de obrigatoriedade geral, emanado da mais alta Corte do país), e, tanto quanto a norma, não dispensa o *labor interpretativo*, seja para se apurar sua perfeita inteligência, seja para a subsunção aos casos concretos; (iii) o reconhecimento da obrigatoriedade da súmula não atrita com o princípio da reserva legal, já que, em última análise, é na Constituição, nas leis e nos regimentos internos que vêm previstos e disciplinados os Tribunais, sendo as súmulas o *produto final*, potencializado, de sua atividade precípua, de *dizer o Direito*; donde inexistir qualquer extrapolação ou excesso na emissão daqueles assentos. Nesse sentido, Sérgio Seiji Shimura entende que ‘não está havendo invasão de competência normativa, muito menos um cerceamento da convicção do juiz’. É do sistema processual e constitucional que, em determinada hipótese concreta, o juiz de hierarquia jurisdicional inferior tenha de obedecer ao decidido pela Corte Superior, pelas vias recursais normais; com maior razão, se o caso *sub judice* se enquadra no mesmo paradigma já traçado pela mais alta Corte, decorrente da repetição de casos idênticos”.<sup>68</sup>

Não parece haver dúvida de que as decisões proferidas em sede de Repercussão Geral constituem-se em precedentes judiciais que apesar de não possuírem literalmente a força *erga omnes*, formarão o quadro de julgados cujas matérias com e sem o reconhecimento

---

<sup>67</sup> Marcelo Dias de Souza (op. cit., p. 53-55), encadeia três tipos de precedentes: persuasivos, relativamente obrigatórios e absolutamente obrigatórios.

<sup>68</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 316-317.

da repercussão geral vincularão como *ratio decidendi* decisões futuras. Nos termos do que prevê o § 5º, do art. 543, do CPC, quanto aos efeitos pelo não reconhecimento da repercussão geral tem-se que:

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>69</sup>

No mesmo sentido da vinculação, mas quando reconhecida a repercussão geral, nos termos do Regimento Interno do STF (RISTF) tem-se:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator (a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º - Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.<sup>70</sup>

Em que pese o aprofundamento dos termos da lei e do RISTF ser realizado em capítulo específico, a transcrição busca evidenciar quão vinculante serão as decisões sobre a repercussão geral, parecendo-nos plenamente aplicável os institutos da *ratio decidendi* e do *dictum ou obiter dictum*.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei n 5.869, de 11 jan 1973. Código de Processo Civil. Art. 543, § 5º.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Art. 323.

Iniciamos esse trabalho com análise do sistema jurídico norte-americano, exatamente com a ênfase de o recurso extraordinário ter seu genoma vinculado àquele sistema. Em que pese a questão da súmula obrigatória não estar no núcleo de nossos estudos, não se pode negar que esse tema e a Repercussão Geral são uma clara demonstração da confluência existentes entre as tradições da *common law* e a *civil law*.<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso traz preciosas observações cuja transcrição não poderia deixar de ser feita: “De outra parte, a inserção (*rectius*: ampliação) da súmula vinculante em nosso desenho constitucional permite intuir que nosso modelo jurídico-político, antes restrito ao primado da norma legal, fica agora a meio – caminho, *entre* o regime *da civil law* (prioridade ao precedente judiciário, ou à norma *judicada*). Não vemos como se possa entender diversamente, em face da *impositividade* e da eficácia *erga omnes* da súmula vinculante, implicando, pois, na sua oponibilidade, qual um Janus bifronte, em *dupla direção*: ao próprio Estado (Judiciário, Executivo) e aos jurisdicionados, entre si e nas suas relações com o Estado. Isso, sem falar em dois importantes *efeitos reflexos ou indiretos*: um, projetado em face do Legislativo, onde é fácil intuir que um projeto de lei encontrará dificuldades em sua tramitação, quando seu objeto se contraponha ao enunciado de súmula vinculante; outro, projetado sobre a própria sociedade civil, em face da qual a súmula vinculante projetará um *efeito preventivo geral* nas pendências e controvérsias, efetivas e virtuais. Nem por isso, todavia, se poderá afirmar, *à outrance*, que o Brasil assim se desfilia da família jurídica romano-germânica, dado que remanescem fortes os laços que ligam nosso ordenamento à norma positivada e ao direito codicístico. Antes, se diria que ambas as famílias jurídicas – *civil law* e *common law* – estão em *rota de aproximação*, já que dentre nós, o precedente judiciário encontra cada vez mais espaço, tanto no ordenamento positivo como na *práxis* judiciária, ao passo que na Inglaterra e Estados Unidos o direito escrito está cada vez mais valorizado. Segundo Rodrigo Jansen, tudo isso “é reflexo da tendência universal de aproximação dos sistemas da *common law* e romano-germânico. Tanto de um lado se tem a disseminação de leis (*statutes*) nos países da *common law*, como a jurisprudência vem ganhando espaço nos países que adotam o sistema romano-germânico”. Prossegue: “Com o advento da súmula vinculante o Brasil segue filiado à família romano-germânica, dos direitos codicísticos, próprios dos países da *civil law*? R: Embora a ordem jurídica se *presuma plena* (a chamada *completude* do Direito) o ordenamento positivo não tem como ser preenchido tão somente pelas normas legais, e por isso o próprio Direito disponibiliza elementos ou subsídios voltados a preencher as lacunas: são as fontes secundárias ou meios de integração (analogia, costumes, princípios gerais, eqüidade, regras de experiência – Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º; CPC, arts. 126, 127 e 335). Naquela relação não aparece a jurisprudência – (como antes previa a nossa primeira Constituição Republicana de 1891 – art. 59, § 2º, e, muito depois, viria a dispor o art. 8º da CLT). Considerando-se a constante e gradativa valorização da jurisprudência, galgando patamares cada vez mais altos e vastos em nosso sistema jurídico (LC 35/79, § 2º, do art. 90; Lei 8038/90, art. 38; Lei 9.756/98 – CPC, parágrafo único do art. 120; parágrafo único do art. 481; art. 557 e § 1º. – A; Lei 10.352/2001 - §3º do art. 475; CLT, art. 896, alíneas *a* e *b* e § 4º; Lei 11.276/2006 - § 1º do art. 518), não há negar que a jurisprudência, em suas formas qualificadas – *predominante e sumulada* – deu um *salto de qualidade*, até atingir sua marca máxima, com a constitucionalização da súmula vinculante do STF (art. 103-A – EC 45/204; Lei 11.417/2006). Tal súmula apresenta atributos análogos aos da norma legal (geral, abstrata, impessoal, obrigatória, projetando efeitos diretos e também reflexos), mas vai *ainda além*, porque enquanto a norma vocaciona-se a ser interpretada, podendo levar a mais de um entendimento, já a súmula vinculante beneficia-se de uma sorte de interpretação *presumida, implícita, autopoietica*, dado que ela já significa o extrato de muitos julgamentos consonantes sobre o tema afinal sumulado, antes exaustivamente debatido. Não seria um excesso ou exagero tivesse o constituinte revisor acrescido ao art. 5º, II da CF (princípio da reserva legal) o apêndice “(...) ou de súmula vinculante do STF”. Parece-nos que a filiação jurídica do Brasil tornou-se híbrida ou eclética, a meio caminho entre a *common law* (o *binding precedent*, sistema do *stare decisis*) e a *civil law* (direitos codicísticos) ou seja, a fonte de direitos e obrigações dentre nós deixou de ser apenas a *norma*, para também incluir a *súmula vinculante*. Essa *rota de aproximação* entre as duas famílias jurídicas é reconhecida pela doutrina, sendo exemplos emblemáticos o advento do Código de Processo Civil inglês, em 1999, e o prestígio, nos Estados Unidos, do *Uniform Commercial Code*; ainda, neste país, registre-se o advento, em 205, do *Class Action Fairness Act*. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit., p. 328-329 e p. 364-365)

### 3.2 Repercussão Geral e Arguição de Relevância

#### 3.2.1 Uma análise que pretende superar o cotejo de procedimentos dos Institutos

Em átimo anterior foram expostos os aspectos históricos que informaram o instituto da arguição de relevância, com a indicação de tratar-se de conceito jurídico de caráter vago, que à época de seu surgimento foi considerado como contraponto à dogmática tradicional.

Passadas décadas, a exigência de repercussão geral surge estribada no mesmo conceito jurídico vago. Esse importante ponto de identidade gênica possibilita a uma ampla sobreposição dos institutos. Como bem aponta Arlete Inês Aurelli, “a exigência da repercussão como requisito para o recurso extraordinário é, na verdade, reedição da arguição de relevância que era exigida no regime da Carta Constitucional de 1967, com base em seu art. 119, § 1º, com a redação dada pela EC/77 [...] a finalidade da repercussão geral é a mesma da arguição de relevância, qual seja, fazer com que o STF somente analise questões constitucionais de interesse geral e não de restritos a mero direito exclusivo e particular das partes envolvidas. É objetivo do legislador fazer com que o STF profira decisões que sejam úteis à coletividade”.<sup>72</sup>

Não nos parece necessário porém contrapor todos procedimentos existentes em cada caso<sup>73</sup>, mas cabe apontar que muitas das diferenças existentes dizem respeito diretamente

---

<sup>72</sup> AURELLI, Arlete Inês. *Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*, REPRO 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set 2007. p. 142-143.

<sup>73</sup> Costuma-se apontar como diferença entre a arguição de relevância e a repercussão geral o fato de que aquela era utilizada para demonstrar o cabimento do recurso em razão da existência do veto regimental ao seu processamento. Ocorre que tal afirmativa diz respeito à vigência da arguição até a Emenda Regimental nº 02, de 04 de dezembro de 1985, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 1986. Conforme abordado no capítulo II do presente trabalho, a partir dessa data a natureza procedimental foi alterada profundamente uma vez que o Regimento do STF então vigente passou a não mais dispor das matérias que não comportavam RE, salvo a demonstração de relevância por via da arguição, mas passou a dispor sobre as hipóteses de cabimento do RE, dentre as quais aquelas com relevância da matéria referente a violação da lei federal, em muito semelhante à

aos momentos históricos distintos do RE. Na época de sua vigência, o RE desafiava matérias infraconstitucionais e exigia a demonstração de que estas possuíssem relevância. Atualmente, ele comporta demonstração da violação do texto constitucional e, por exigência das alterações legislativas e regimentais, de que a matéria em que se fundamenta a alegada violação possua repercussão geral.

Outra importante diferença procedimental que existe na Repercussão Geral e não existia na Arguição refere-se às possibilidades do art. 543-B do Código de Processo Civil e no art 328 do Regimento Interno do STF.<sup>74</sup>

Com efeito, não existiam nos atos da Arguição de Relevância *i*) possibilidade de o Tribunal “a quo” selecionar recurso para envio ao STF; *ii*) a eleição de recurso pelo STF e devolução ao tribunal de origem de outros análogos ao eleito para que sejam sobrestados até o resultado da preliminar de repercussão geral.

Ao lado das diferenças, destacam-se similitudes. Dizia o então art. 327, § 1º, do Regimento Interno do STF:

Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerando os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.<sup>75</sup>

De outro lado, diz o § 1º do art. 543-A, do Código de Processo Civil, ser necessária a existência dos seguintes aspectos hábeis a caracterizar a repercussão da matéria:

---

atual sistemática da repercussão geral que, apesar de não mais tratar de norma ordinária, exige matéria constitucional relevante.

<sup>74</sup> Os procedimentos serão tratados em capítulo específico.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Art. 327, § 1º. Redação vigente em 1985.

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.<sup>76</sup>

Tirante os “aspectos morais”, a redação é quase especular. Há aqui interessantes questões que se iniciam com esses “aspectos morais”, ou melhor, com o seu desaparecimento na atual estrutura da Repercussão Geral.

Em primeiro lugar, não parece razoável supor que uma questão relevante do ponto de vista moral estaria excetuada da Repercussão Geral, seja pelo princípio da moralidade explícito aplicável à Administração Pública (art. 37, caput, da CF), seja pela relação existente entre moral e o direito.<sup>77</sup>

Assim, perfilha-se à idéia de que a moral estaria implícita às “questões jurídicas”, sendo desnecessária uma menção explícita no texto da Lei 11.418/06. Ainda sobre a relação entre moral e direito, faz-se elucidativo o apontamento (crítica) de Fábio Konder Comparato, no sentido de que a separação entre moral e direito foi levada a efeito pelo positivismo sendo que a dimensão, o peso histórico desse pensamento e de sua prática serviram como “elemento de legitimação, tanto da submissão da esfera política à econômica, na ordem capitalista, quanto da lógica de funcionamento do Estado totalitário [...] O direito, como sustentou

---

<sup>76</sup> A questão sobrevinda com a redação do § 3º do art. 543-A (Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal) será abordada em capítulo específico sobre análise da lei e do regimento do STF.

<sup>77</sup> Seja pela consideração do papel fundamental da moral, se considerada como extrajurídica mas vinculada aos sistemas autopoieticos que compõem o Direito, conforme anota Teresa A. Alvim Wambier, ob. cit., p. 38: Quem trata quase que exaurientemente do fenômeno consistente em se enxergar o direito na sociedade, a partir de uma visão autopoietica, é Willis Santiago Guerra Filho: “O sistema jurídico como um todo, para a teoria de sistemas autopoieticos, é uma criação dos membros da sociedade em interação comunicativa. Os modelos jurídicos que permitem definir o que é um contrato ou uma sociedade comercial para o Direito se enraízam em uma percepção jurídica peculiar da realidade social, moldada, basicamente, pelos que se dedicam à produção de conhecimento sobre o Direito. A autonomia do Direito, portanto, resulta não apenas da autoconstituição de figurasjurídico-dogmáticas, que permitam reformular, em termos especificamente jurídicos, uma problemática extrajurídica (econômica, política, moral etc.). O Direito, para se autoproduzir, necessita, obviamente, como todo sistema, de elementos do meio ambiente. Para que haja um ordenamento jurídico regulando condutas, é preciso ter não só normas para fornecer essa regulamentação, como também condutas que estabelecem novas normas já são elas próprias reguladas por normas anteriores”. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna*. v. VI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 68-69)

Kelsen, é uma construção escalonada de normas (*eine normative Stufenbau*), em que as inferiores tiram sua validade das superiores, ates se atingir aquele primeiro pressuposto lógico-transcendental, que é a norma fundamental. A vida jurídica dispensa completamente, portanto o juízo ético. Toda a ordem jurídica, pelo simples fato de existir e funcionar segundo uma regularidade lógica interna, é necessariamente justa”.<sup>78</sup>

Complementa o Professor, no sentido de que graças “à ação ideológica do positivismo jurídico, passou-se, tranquilamente, da concepção substancial à meramente formal de Constituição, nas origens, a função maior, senão única, de uma Constituição era a garantia dos cidadãos contra o abuso de poder. Em 1789, os representantes do povo francês, constituídos em assembléia nacional, declararam que ‘toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição’” (Declaração dos Homens e do Cidadão, art. 16). Depois do trabalho de sapa do positivismo jurídico, passou-se a admitir a existência e validade jurídica de Constituições com qualquer conteúdo. A Constituição tendeu a ser, doravante, uma espécie de codificação, cuja diferença em relação às outras consistiria em sua maior força normativa e em não poder ser alterada pelos meios ordinários. Além disso, desenvolveu-se uma tendência à dissolução do corpo normativo constitucional em normas esparsas, as chamadas leis constitucionais. [...] o objeto próprio de uma Constituição deixou de ser a proteção dos cidadãos conta o abuso de poder, reduzindo-se à regulação do funcionamento dos órgãos estatais. De onde a conhecida crítica do movimento neoliberal às declarações constitucionais de proteção aos direitos econômicos e sociais, em nome da ‘governabilidade’. Ora, com a afirmação da simples legalidade formal como fator de legitimidade política, e pela redução da Constituição ao nível de mero ordenamento dos órgãos estatais, qualquer que seja a finalidade última perseguida pelos governantes, é inegável que os positivistas do direito contribuíram, decisivamente, para o

---

<sup>78</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 361-363.

surgimento, no século XX, de um dos piores monstros que a humanidade jamais conheceu em toda a sua longa história: o Estado totalitário”.<sup>79</sup>

Por óbvio, os Estados totalitários que arrastaram a humanidade para uma fase de aniquilamento da dignidade humana que culminou com o segundo grande conflito bélico, e as ditaduras sul-americanas não mais existem<sup>80</sup>, e nossa atual Constituição não possui nem de longe os contornos severos com os quais o ilustre Autor nos lembra dos tenebrosos regimes de exceção, mas não se pode negar que, na tentativa de prever quase todos os assuntos de interesses do Estado, as garantias e direitos fundamentais, sociais, econômicos etc, a Constituição Cidadã<sup>81</sup> acabou por se transformar numa das mais extensas do mundo.

Daí, poderia surgir a idéia de existirem normas formais e não essencialmente constitucionais, o que justificaria a existência de questões constitucionais relevantes e irrelevantes.

Não nos parece, no entanto, que esse seria o melhor caminho para tentar compreender a exigência da repercussão geral. R. Ives Braghitoni traz uma explicação para essa questão: “não é porque toda a matéria constante da Constituição seja relevante que toda a causa relacionada a ela também o será. Se assim não fosse, toda e qualquer norma, por menor que fosse seu grau hierárquico, também exigiria o julgamento da causa por sua ‘relevância’-afinal, se o ordenamento é (ou deve ser) um todo coeso, a infringência de qualquer de suas normas geraria uma situação de relevância (ou transcendência, ou repercussão geral)”.<sup>82</sup>

Prossegue no azimute de que se pensando assim, “no limite, a própria Constituição estaria errada ao determinar, em seu art. 102, III, apenas três alíneas de cabimento para o recurso extraordinário: esse recurso deveria, então, ser cabível em quaisquer circunstâncias, qualquer que fosse a hierarquia da norma supostamente infringida ! Tal

---

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> À exceção da República de Cuba.

<sup>81</sup> Cuja importância e preocupação diante de tudo por que passou o país merece mais ser cultuada do que criticada.

<sup>82</sup> BRAGHITONI, R. Ives. op. cit., p. 77.

premissa está, obviamente, equivocada. Se é verdade que todo dispositivo constitucional é ‘relevante’ e tem ‘repercussão geral’, não significa que toda causa em que se discuta algum dispositivo constitucional também o seja. [...] Além disso, a questão aqui não é apenas de ‘existência’ (existe ou não existe relevância, ou repercussão geral’) mas de intensidade: quão relevante é esta questão, em comparação às demais ? Qual a dimensão da repercussão que este julgamento trará para o resto da sociedade, excluídas as próprias partes?”<sup>83</sup>

Outro ponto que surge na comparação dos institutos diz respeito à forma como a ordem jurídica é percebida e tratada em diferentes estágios históricos, a partir da ótica do legislador. Quando da análise da argüição de relevância levou-se em conta os reflexos **na ordem jurídica** que os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa proporcionavam, a ponto de obrigar o STF a conhecer da questão federal. A seu turno, para a análise da repercussão geral, levar-se-á em conta a **afetação da sociedade** em razão das “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou **jurídico**, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Uma cogitação possível seria a de que no século passado (em que pese isso significar apenas trinta anos) a lei voltava seus olhos ao sistema jurídico (ordem jurídica), considerados os aspectos extra-sistema (sociais, econômicos, políticos e morais) que lhe afetassem, ao passo que para a contemporaneidade a questão jurídica insere-se nos demais aspectos exigidos pelo instrumento jurídico-recursal, *interna corporis* do sistema. Importa atualmente como esses aspectos econômico, político, social ou jurídico interessam à sociedade.

Sob a ótica aqui defendida, mostra-se clara a prevalência de uma evolução dogmática que Teresa Arruda Alvim Wambier chama de “sistema fechado na sociedade” e não em si próprio “o direito, a partir dessas novas perspectivas, passa a não ser mais visto

---

<sup>83</sup> Idem.

como um sistema fechado em si mesmo, mas como um ‘sistema fechado na sociedade’, inserido num contexto, de molde a que, em certa medida, não possa nem mesmo ser compreendido fora dele”.<sup>84</sup>

Outro ponto que surge da comparação dos institutos refere-se à postura do STF na questão da publicidade e da fundamentação das decisões por ele proferidas em sede da arguição e da repercussão.

Constava assim do Regimento Interno (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1985):

Art. 325 – [...]

VIII - A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.<sup>85</sup>

O atual Regimento do STF preceitua em alguns de seus artigos o seguinte:

Art. 323 – Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator (a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

[...]

Art. 329 - Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como a formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Controle das decisões judiciais por meio de recurso estrito direito e da ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Art. 325, VIII.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Art. 323 e 329.

Nunca é demais frisar que as diferenças políticas do Brasil ao se comparar os interregnos de 1975-1988 e o de 1988-2008, refletem numa nítida mudança postural, em alguns aspectos, do STF. Antes, o Regimento referia-se a supostos interessados em conhecer das decisões do Tribunal, como se os julgados não trouxessem a consolidação da jurisprudência da mais importante Corte do país. Hoje, há uma evidente preocupação com a publicidade irrestrita dos julgados.

Nota-se a clara intenção de facilitar ao máximo o acesso às informações disponíveis do Tribunal<sup>87</sup>, sendo possível a visualização dos casos julgados, do inteiro teor de acórdãos, andamento do processo, enfim, toda a publicidade exigida pela importância que o tema possui.

A confirmar a diferença no trato de institutos de similar finalidade, será trazido ao final do trabalho o teor das decisões já proferidas em sede de Repercussão Geral.

Como visto quando da análise mais detida da arguição de relevância, o STF julgava-a de uma forma que não encontra parâmetro no atual sistema jurídico brasileiro, pois para os casos julgados havia apenas a indicação da admissão ou recusa, verificando-se um modo de silogismo em que a premissa menor (fato concreto = tema da relevância) equivalia à conclusão.

De qualquer modo, atualmente, o que se verifica a partir da lei e das decisões proferidas é a aplicação do conceito vago mediante a motivação prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, sem prejuízo de se cogitar a ocorrência de discricionariedade pelo Tribunal.

Antes de avançar, cabe citar Cândido Rangel Dinamarco pela abordagem que faz sobre a motivação das decisões, no sentido de que não “obstante a impossibilidade de emitir

---

<sup>87</sup> Não há qualquer óbice no acesso às informações a partir pelo site [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), com navegação pelos ícones jurisprudência; após, repercussão geral. A utilização de mecanismo tecnológico com tamanha amplitude é uma realidade e ao mesmo tempo referencial de universalização das informações judiciais, pelo menos no STF.

critérios muito objetivos acerca dos limites entre a sentença mal motivada e a não-motivada, algumas indicações são sempre úteis e auxiliam o intérprete: a) a sentença não se considera não-motivada, ou insuficientemente motivada, só pela razão de os motivos expostos serem errôneos, inconvincentes ou pouco convincentes, ou não correspondem à prova dos autos ou ao sentido da lei; b) idem, quando se omitir a pontos de pequena relevância ou meros argumentos de reforço; c) idem ainda, quando os motivos explicitados forem suficientes, de modo que o exame dos pontos omitidos não altere a conclusão (instrumentalidade das formas: Código de Processo Civil, arts. 244 e 249, § 1º); d) mas ela padece do vício de motivação quando se omite quanto ao ponto que, se fosse considerado, alteraria o julgamento da causa; e) quando omite o exame de preliminares que, se acolhidas, poderiam impedir o julgamento de meritis (sic); f) especificamente, quando o acórdão deixa de examinar preliminares alusivas à própria admissibilidade do recurso; g) quando o acórdão simplesmente se reporta aos fundamentos da sentença, sem atenção aos fundamentos trazidos pelo recorrente em crítica a ela”.<sup>88</sup>

Expostos esses pontos, o trabalho reafirma a similitude finalística dos institutos e habilita-se, não por restarem esclarecidas todas as questões, mas exatamente por exigir-se a devida completude do estudo com análise agora do conceito vago e, após, da eventual discricionariedade do STF.

### 3.2.2 O Conceito vago – Breve estudo

“Não pretendemos distinguir o conceito vago ou indeterminado do conceito para dar àquele um tratamento jurídico especial. Na verdade, poderíamos dizer que carece até de importância que se trace uma linha divisória rígida nítida entre estas duas espécies de

---

<sup>88</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamento do Processo Civil Moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 2079-2080.

conceito, uma vez que um dos objetivos deste estudo é justamente expor e justificar a nossa posição, segundo a qual todo o conceito jurídico pode ser aplicado e gerar uma só solução justa”.<sup>89</sup> Eis o precioso (mais um) apontamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, que inaugura esse capítulo.

De início, cabe lembrar que na aplicação da Repercussão Geral há duas previsões encartadas na lei: i) art. 543-A, § 1º, do CPC, que trata da repercussão em seu conceito indeterminado, cuja aplicação será aferida diante da hipótese concreta; ii) art. 543-A, § 3º, do CPC, sobre uma hipótese presumida de repercussão que será verificada quando de decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do STF.

Nota-se que para a segunda hipótese a própria lei trouxe um fato presumido e claro, bastando aos intérpretes (recorrente e Tribunal) a subsunção ao tipo legal.

O conceito que informa a Repercussão Geral é facilmente verificado em outras muitas previsões constitucionais e legais (proteção ao meio ambiente, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, seguridade social, bem de família, verossimilhança, *periculum in mora* etc) e, principalmente na formulação dos princípios de direito. O que o diferenciara será sua aplicação, como será analisado mais a frente.

Por meio do conceito vago são construídas as normas que balizarão a funcionalidade do sistema jurídico, capazes de absorver a realidade multifacetada que caracteriza com cada vez mais intensidade a atualidade e certamene as gerações futuras. Do conceito vago, o seu grau de indeterminação, a imprecisão, o subjetivismo, que servem de munição para crítica dos puritanos<sup>90</sup>, em nossa análise, traduzem-se em seus maiores atributos.

---

<sup>89</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O controle das decisões judiciais por meio de recurso estrito direito e da ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 146.

<sup>90</sup> Expressão emprestada de Marcelo Alves Dias de Souza, quando esse brilhante autor trata da teoria do *stare decisis* (op. cit., p. 281).

Conceitos precisos e vagos gravitam pelo sistema jurídico com intensidades distintas, mas segundo uma estrutura interna compatível e não antagônica. “Os conceitos, de um modo geral, mesmo os conceitos determinados, podem ser vistos como algo que tem uma estrutura interna. Um círculo de certeza de tamanho pequeno, um círculo maior que este, que seria a zona de ‘penumbra’ (*Begriffshot*), e um ainda maior, que seria uma outra zona de certeza, agora negativa. Assim, esta imagem com estes três círculos concêntricos encerraria, no centro, uma área em que há certeza, positiva (é, com certeza - núcleo do conceito – *Begriffskern*) e como última zona do círculo, uma zona de certeza negativa (não é, com certeza). Na verdade, esta orla periférica de incerteza está presente em quase todos os conceitos, com exceção talvez das grandezas matemáticas. O que varia é a extensão desta orla. Assim, a diferença entre conceitos indeterminados e determinados é de natureza quantitativa”.<sup>91</sup>

A aplicação judicial das regras jurídicas (identificação da norma, análise do fato e subsunção) e todos os estudos hermenêuticos só corroboram o entendimento de que a preconização de uma lei precisa pode mostrar-se como uma percepção falha decorrente (talvez) da pretensão positivista que se pautou inicialmente na desconfiança da legitimidade do intérprete na busca por justiça.

Muita dessa desconfiança foi afastada no curso evolutivo dos Estados Democráticos de Direito, sendo imperioso que a problemática que surge da aplicação da lei e principalmente dos conceitos vagos seja dirimida à luz de critérios jurídicos amplos (no sistema fechado na sociedade), afastando-se necessariamente as convicções político-partidárias, os interesses escusos e até mesmo eventuais dúvidas decorrentes das

---

<sup>91</sup> WAMBIER, Teresa A. Alvim. op. cit., p. 145-146.

possibilidades semânticas do conceito<sup>92</sup>, sob pena de militar-se em nítido equívoco repudiado pelo próprio sistema.

Em que pese a dificuldade maior no controle das decisões através dos meios de direito estrito (recursos excepcionais) nas hipóteses de interpretação de conceitos vagos, não se pode negar o fato de que essas decisões (se não os próprios conceitos vagos) equivalem a uma variante na tradição da *civil law*.

Como já se analisou nos estudos da *common law* e na força dos precedentes naquele e em nosso sistema jurídico, é possível cogitar sobre uma convergência (que julgamos muito bem vinda) dos modelos existentes. Para nós, da tradição baseada na prevalência da norma rígida, o conceito vago mostrou-se um primeiro conversor para essa tendência. A partir de sua interpretação, ainda mais com a previsão de poder explicitamente vinculante das súmulas trazido com a Emenda Constitucional nº 45/04, os precedentes judiciais tendem em um razoável espaço de tempo servir como fonte do direito<sup>93</sup> em pé de igualdade (na verdade, como complemento fundamental da norma baseada em conceito vago), com o padrão existente no exercício secular da jurisdição nos países da *common law*.

---

<sup>92</sup>: “Todavia, neste estudo nós trataremos, entre outras coisas, do conceito vago enquanto encartado na linguagem jurídica, e, portanto, toda a problemática desta situação emergente deve ser entendida e resolvida à luz de critérios jurídicos e não lingüísticos ! [...] Fixar a premissa no sentido de que se trata de um problema jurídico tem diversas conseqüências. Uma delas, e certamente a principal para essas nossas considerações, é a de que o problema tem de ser resolvido juridicamente, ou seja, o resultado do raciocínio não pode ser a declaração de que se está diante de uma questão duvidosa. Esta postura é o reflexo de um princípio que é essencial à própria idéia de Direito. Este princípio não se pode destruir pela simples dificuldade de achar e provar qual seja a única solução correta”. (WAMBIER, Teresa A. Alvim. op. cit., p. 151)

<sup>93</sup> A força da jurisprudência consolidada no sistema jurídico brasileiro, no sentido de obstar recursos e até mesmo provocar o julgamento antecipado dos pedidos, conforme previsão legal, dispensa maiores considerações. No entanto, já se convive com a criação de direitos por meio dos precedentes judiciais (e não se está falando do poder normativo da justiça do trabalho em sede de direito coletivo). Alguns exemplos dessa consideração:

I) Súmula 289 do STJ – A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Comentário: a edição dessa súmula provoca perplexidade porquanto não há indicativo de lei que a justifique;

II) Súmula nº 372 do TST - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Súmula nº 291 HORAS EXTRAS - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Comentário: essas Súmulas do TST reconhecem direito não previsto na CLT.

Para nosso trabalho importa lembrar que o conceito de *relevância* e *transcendência* destaca aspectos econômico, político, social ou jurídico (*relevância*) do tema e a necessária repercussão geral, ou seja, além dos interesses da causa (*transcendência*).<sup>94</sup> A conjugação pode admitir também que a questão relevante, sob qualquer dos pontos de vista mencionados, é aquela que ultrapassa os interesses subjetivos da causa e de que só haverá transcendência se relevante for a matéria.

Resta saber se a aplicação do conceito vago equivale à discricionariedade, cabendo aqui a defesa de que tal discussão não deve prejudicar a legitimidade, validade e importância da estrutura jurídico-normativa que contempla (se é que não tem como fundamento) os princípios que sustentam a Repercussão Geral.

### 3.2.3 Como definir o que é transcendente e relevante ? Há discricionariedade judicial?

É razoável imaginar que *transcendência* significa ser a matéria tratada pelo recurso capaz de gerar um precedente (*leading case*) que irá nortear a interpretação e aplicação do direito constitucional em casos futuros. Também é possível imaginar como transcendente a matéria que trata da tutela constitucional de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, em suma, de que a matéria não se limita aos interesses individuais discutidos em determinada ação irradiando para todo o sistema.

Sendo assim, a transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do STF pode ser caracterizada tanto numa perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo

---

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei n 5.869, de 11 jan 1973*. Código de Processo Civil. Art. 543-A, § 1º.

Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).

Seja como for, parece claro que não se pode restringir o significado de repercussão geral apenas aos chamados “processos repetidos”, que o art. 543-B do CPC alude ao se referir à “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”, que enseja um procedimento especial de análise de recursos representativos e sobrestamento dos demais. Caso o alcance fosse apenas esse, o procedimento do art. 543-B não seria um procedimento específico para tais recursos, mas sim a regra única de processamento e julgamento do recurso extraordinário.

Ademais, se o deslinde da questão transcendente for importante para o desenvolvimento e unificação da interpretação da matéria constitucional, de modo a contribuir para a sistematização do direito constitucional, poderá ficar caracterizada a *relevância* da questão sob o aspecto *jurídico*. Mas a questão pode ser transcendente sem influenciar a interpretação ou sistematização do direito, nas hipóteses de relevância sob o aspecto econômico, seja pela magnitude de valores seja por atingir um grande número de pessoas. Poderão existir questões sobre tributos, serviços essenciais, assistência social, previdenciários, contratos públicos, privados de grande repercussão, casos de relevância social etc.

Com o advento da Lei n° 11.418/06, um pouco de luz foi lançada sobre a questão, ao acrescentar no §1º, do art. 543-A, do CPC, que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.<sup>95</sup>

Arruda Alvim esclarece que “a identificação das hipóteses de relevância, e, mais ainda a explicação dos motivos do acolhimento das arguições de relevância, faz com que

---

<sup>95</sup> BRASIL. Lei n 5.869, de 11 jan 1973. Código de Processo Civil. Art. 543-A, § 1º.

hajam de ser transpostas as barreiras do caso concreto. E isto ocorre para a finalidade de que a hipótese concreta passe a ganhar generalidade”.<sup>96</sup>

Pode-se apresentar uma série de exemplos de repercussão geral das questões constitucionais, ou seja, sobrea hipóteses que transcendem a normalidade processual intrapartes (os reflexos da decisão não se limitam apenas aos litigantes, mas se estendem sobre uma coletividade), e apresentam relevância econômica, política, social ou jurídica:

a) Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

b) Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de ‘bem comum’. Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão geral: b.1) aumento das mensalidades escolares; b.2) questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; b.3) nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; b.4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; b.5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; b.6) aumento das mensalidades de planos de saúde; b.7) ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único município; b.8) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

---

<sup>96</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel de. op. cit., p. 31.

c) Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer esfera de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

d) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da CRFB, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas

Barbosa Moreira, utilizando-se de experiências do direito comparado, enumera situações nas quais há "relevância":

“a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos. Exemplos que podem ser citados: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização – ‘cadernetas de poupança’;

b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para o seu desenvolvimento’. Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência;

c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública. Um caso recente foi a alteração do índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano.

É de todo evidente a importância econômica para o universo de consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento;

d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas. A correta compreensão quanto à legitimidade de políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS;

e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de direito internacional público”.<sup>97</sup>

Bastante didáticos e quase matemáticos, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>98</sup> indicam a “fórmula” da repercussão geral:

$$\text{REPERCUSSÃO GERAL} = \text{RELEVÂNCIA} + \text{TRANSCENDÊNCIA}$$

E mais adiante acrescentam o seguinte: “a transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente coletivo ou difuso)”.<sup>99</sup>

Aliás, falar em “transcendência de um recurso” não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois basta se lembrar mais uma vez da Arguição de Relevância e, mais

---

<sup>97</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. op. cit., p. 496.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

<sup>99</sup> Idem. p. 37.

recentemente, da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que inseriu o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 896-A: O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.<sup>100</sup>

Ocorre que a constitucionalidade do dispositivo está sendo questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, ainda em curso, razão pela qual o requisito da transcendência não vem sendo aplicado no recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota-se que muitas explicações e exemplos (estes, numa proporção exponencial) poderão existir, não parecendo apropriado buscar proficuidade na tentativa de especificar outros exemplos jurídico, social, econômico e político.

De outro lado, a partir dos elementos do conceito vago, pode-se tentar um esboço sobre qual tratamento teórico que o exercício da jurisdição reclamará para definir a transcendência e a relevância.

Pode-se cogitar que a partir de “qualificação da realidade”, decorrente da aplicação da teoria e da práxis do conceito vago, seria possível demonstrar de plano que a matéria trazida com o recurso extraordinário influenciaria indubitavelmente a vida de milhares de pessoas em todo o país sendo claramente relevante nos pontos indicados pela lei (máxima qualificação). Também é possível imaginar a hipótese inversa de ser escancarada a inexistência desses requisitos (mínima qualificação).

Verificados esses pontos máximos e mínimos, sobreviria uma grande área de indeterminação dos graus de relevância e transcendência, o que acarretaria uma necessária

---

<sup>100</sup> BRASIL. *Decreto-lei n 5.452, de 1 maio 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 896-A.

conjugação de elementos extremamente subjetivos para se chegar a melhor decisão. O que diferenciaria a questão da repercussão dos temas que trazem conceitos vagos como fundamento seria o grau de abstração da zona de penumbra do conceito (“*Begriffshof*”) e também os elementos políticos que caracterizam legitimamente a atuação do Supremo.

Tudo isso, nos leva a cogitar sobre a opção de discricionariedade na aplicação do conceito da repercussão geral. Antes de continuar nesse raciocínio, será necessário abordar alguns dos proficientes trabalhos acerca da matéria que envolvem os conceitos vagos e a discricionariedade.

Teresa Arruda Alvim Wambier posiciona-se no sentido de ter “a mais aguda e nítida consciência de que o modo como o assunto *discricionariedade judicial* vem sendo tratado e entendido por muitos tribunais brasileiros tem sido muitas vezes inadequado. Esta inadequação, em nosso entender, é grave, uma vez que o vulto que assume chega ao ponto de comprometer a própria noção de que hoje se tem do que seja Estado de Direito, fenômeno de que tratamos, de um modo ou de outro, em todos os itens anteriores. Reafirmamos, insistindo nessa idéia, que o modo como vem sendo entendido o fenômeno da discricionariedade, no que respeita ao Poder Judiciário, tem sido muitas vezes inadequado, inadequação esta que compromete a própria idéia de Estado de Direito, uma vez que se tem decidido, com alguma freqüência, no sentido de que: 1. de determinadas decisões judiciais *não caberia recurso*, porque discricionárias; 2. de determinadas decisões judiciais não caberia mandado de segurança, porque discricionárias; 3. estas decisões só poderiam ser alteradas pelo 2º grau de jurisdição *se e quando fossem flagrantemente ilegais* (esquecidos de que, admitindo-se pudesse ter o órgão *a quo* poder discricionário, por certo o *ad quem* o teria igualmente!); 4. e, finalmente, essas decisões não seriam controláveis pela via dos recursos extraordinário e especial porque envolveriam questões de fato. [...] Daí a importância de se afirmar que o Poder Judiciário não tem *discricionariedade* quando interpreta (e aplica ao caso concreto)

norma que tenha conceito vago, seja proferido liminares, seja prolatando sentenças. Isso implica, de certo modo, essas decisões ficassem fora do controle das partes. Impossível conclusão diferente. Qual o sentido funcional do conceito de discricionariedade? Exatamente o de gerar essa margem de *liberdade* dentro da qual o agente estaria fora do controle dos atingidos pela decisão”.<sup>101</sup>

Candido Rangel Dinamarco observa por outro lado que ficam “ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudentemente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial e, na segunda hipótese, a determinação do âmbito desta. A discricionariedade do juiz na concessão da tutela antecipatória reflete-se ainda no poder, que a lei expressamente lhe dá, de a qualquer tempo (antes da sentença, é claro) revogar ou modificar a medida concedida”.<sup>102</sup>

No mesmo sentido, pela existência de discricionariedade judicial, afirma-se que o “legislador tem, por óbvio, o poder de decidir qual lei irá criar. Esse poder é político e é discricionário. Afora questões outras, relativas à natureza do processo de formação e prolação da decisão jurisdicional, nada impede que o legislador transfira parte desse seu poder, por expressa disposição legal, ao julgador. É exatamente isso que ocorre nos filtros qualitativos: o legislador, por força expressa de lei, determinou que o julgador, com uso de decisão discricionária e política, definisse, *a seu* critério, o que é e o que não é relevante, transcendente ou de repercussão geral. Isso é tão possível e tão legítimo quanto o conteúdo qualquer de outra lei”.<sup>103</sup>

De nossa compreensão, e diante da construção legislativa e regimental existentes para aplicação da Repercussão Geral, tem-se que a busca pela solução mais adequada

---

<sup>101</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. op. cit., p. 356-357 e 379.

<sup>102</sup> DINAMARCO, Candido Rangel *apud* WAMBIER, Teresa A. Alvim. *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. In: Coletânea de doutrina. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 352.

<sup>103</sup> BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p. 113.

existente no fenômeno de interpretação de conceitos vagos e a discricionariedade parecem coexistir.

Passemos para a tentativa de melhor explicar essa proposição, com a retomada da idéia inicialmente exposta de que não há dúvidas de a estrutura criada pelo legislador dizer respeito à utilização de conceito vago (concepção da norma). Pois bem, exigido o preenchimento dos critérios desse conceito vago, num mínimo e num máximo de “qualificação da realidade”, deverá restar satisfeita, respectivamente, a posição negativa extrema do caso (evidência de que não há relevância e transcendência) e a posição extrema positiva (de que a satisfação das condições é patente).

No entanto, para as situações compreendidas entre essas duas certezas - negativa e positiva -, os critérios para se chegar a uma conclusão quantitativa possuem uma amplitude e exigem a conjugação de valores ínsitos à Corte Maior que torna impraticável utilizar o mesmo padrão hermenêutico de se alcançar um resultado único e justo.

Ao que parece, a opção legislativa foi a de conferir para solução dos casos submetidos ao STF a utilização da discricionariedade pelo Tribunal. A ele caberá a peremptória conclusão de ser reconhecida ou não a repercussão geral.<sup>104</sup>

Numa tentativa de melhor explicar, ao Supremo caberá cumprir o claro papel designado pela lei de: i) rejeitar ou acolher o requisito da repercussão geral no pequeno círculo de certeza (extremo negativo e extremo positivo) que o conceito vago possui; e o poder amplo (porque a lei também assim permite) de escolha entre o que reconhecerá como relevante geral ou não (conforme art. 543-A, do CPC, e art. 322 do Regimento Interno do STF) no grande círculo de indefinição da norma.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> Faz-se aqui a ponderação de que, como será abordado na análise da lei e do Regimento, existe hipótese de agravo regimental nas decisões monocráticas que decorram das hipóteses do art. 327, conforme previsto em seu § 2º, que dizem respeito a aspectos formais da repercussão.

<sup>105</sup> Não se pode deixar de citar que a construção dessa tese leva em conta os apontamentos de Maria Luísa Duarte (In: O Controle das decisões judiciais por meio de recurso estrito direito e da ação rescisória, RT, 2002 *apud* WAMBIER, Teresa A. Alvim. op. cit., p. 383): “Maria Luísa Duarte, observa uma das indicações no sentido de

Como já afirmado, arrisca-se dizer que as hipóteses mais recorrentes para se considerar uma questão relevante e transcendente estarão no amplo círculo de incerteza do conceito vago, o que deve justificar a opção irresistível pela discricionariedade. De resto, cabe ainda lembrar (mais uma vez) que critérios políticos que caracterizam os julgamentos da Corte maior também compõem esse quadro.<sup>106</sup>

O tema da Repercussão Geral trouxe ao sistema processual uma vocação ao STF, existente há séculos no país e na Corte que inspiraram o recurso extraordinário brasileiro, consistente na possibilidade de escolher de forma inapelável os casos que irá julgar em sede daquele recurso.<sup>107</sup>

---

que a norma a ser aplicada pela Administração estaria criando uma hipótese de exercício de poder discricionário, seria o grau de abstração do conceito. Assim, “quanto maior for o grau de abstração do conceito, maior será sua tendência deslizante para fora do âmbito da atividade vinculada”. Acrescenta também que maior tendência haverá no sentido de se estar de fato diante de oportunidade em que o agente público deva exercer poder de natureza discricionária se estiver no campo “administração constitutiva de direito ou de prestação”. Menos probabilidade haverá, todavia, se estivermos no campo da administração agressiva, definidora, por via autoritária, da situação jurídica do particular. Esta margem de liberdade existe para que o Administrador possa administrar. São razões de ordem pragmática e política que indicam a necessidade de se estabelecer esfera de “impunidade” da Administração Pública. Esta liberdade, pois, consistiria na possibilidade de transitar livremente dentro dessa faixa de impunidade, fruto, em parte, desta dose de tolerância, estabelecida para possibilitar o exercício da atividade de administrar, tomando medidas adequadas e prontamente”.

<sup>106</sup> “Esse tipo de controle, que chamamos pelo decorrer do trabalho de ‘qualitativo’, é essencialmente político, não simplesmente ‘jurídico’, até por conta da questão da ‘escolha’ efetivamente. E, com esses controles, que são portanto políticos, ‘o juiz julga não apenas o interesse dos litigantes mas também os interesses públicos e gerais. Serve aos indivíduos e à coletividade, transformando-se em operador do Direito em maior dimensão [...] Uma corte constitucional, pressupõe-se, irá julgar as grandes causas que nortearão a interpretação de direitos e deveres para o país inteiro - isso é essencialmente uma atividade política (a participação da Suprema Corte na construção da história dos EUA é boa demonstração disso, como já reiteradamente visto). A escolha, quando tal escolha é permitida, de quais causas permitirão julgar tais questões é, também, essencialmente uma atividade política. E tão política - tão legitimamente política - quanto qualquer atividade do Legislativo, ao decidir qual lei será criada, qual será extinta; ou do Executivo, ao decidir qual prioridade será atendida. Decerto que esse poder político pode ser mal utilizado - como ocorre com qualquer poder, político ou não. E, aí, por ausência tanto de recursos, quanto de legitimação direta por via de voto, é preciso que o controle social se pratique e se exerça, com intensidade e constância. Não é por acaso que o processo é público e, como destacado, ao contrário do que se diz, ‘decisão judicial se cumpre, mas se discute’ - justamente porque o processo é público. Cumpre-se, mas se discute mesmo assim.” (BRAGHITTONI, R. Ives. op. cit., p. 115)

<sup>107</sup> “na divisão tripartida dos Poderes, todo Judiciário, além das atribuições que lhe são materialmente específicas, desempenha outras que, por sua natureza, são próprias dos outros dois Poderes”. Adiante, prossegue o autor: “No desempenho de sua missão, o Judiciário pode praticar atos que vão desde a sentença clássica até atos propriamente legislativos. Poder-se-ia fazer um escalonamento entre os atos dos juízes quanto à crescente extensão dos seus efeitos: a sentença clássica, o precedente, a sentença normativa, a jurisprudência vinculante, os atos quase-legislativos e os plenamente legislativos”. (SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Supremo Tribunal Federal e a nova fisionomia do Poder Judiciário*. In: Revista de Direito Público, n 75, p. 8)

Esse filtro qualitativo de recursos chamado Repercussão Geral<sup>108</sup> (talvez mais do que um filtro), inaugura uma nova fase para o sistema jurídico brasileiro<sup>109</sup> que não encontra ressonância na dogmática tradicional, encontra um pouco na dogmática contemporânea, e muita, muita ressonância na dogmática norte-americana do *stare decisis*.

Caminhando para a conclusão, resta verificar se considerada a discricionariedade as decisões sobre a repercussão geral poderiam prescindir de motivação.

Como qualquer decisão havida no âmbito do processo civil, entende-se que não se pode cogitar na ausência de justificação, ainda mais com relação aos casos em que o exercício da discricionariedade se faça presente, ou seja, na abrangência ampla e difusa do conceito vago da repercussão geral.

Os proeminentes aspectos jurídicos e políticos que regem (e regerão) essas decisões, seu efeito vinculante e a irrecorribilidade do quanto decidido como regras, só reafirmam a necessidade de a cúpula do Judiciário justificar suas conclusões acerca da repercussão geral.

A proximidade com a *common law*, para nossa final conclusão, alicerça-se muito melhor na capacidade de a Corte máxima deixar de ser uma “terceira instância” para se tornar uma Corte verdadeiramente constitucional, do que na adoção de medidas que não dessem a necessária satisfação a todos seus jurisdicionados.<sup>110</sup>

A legitimidade conferida pela Carta Política e pela lei ao STF de escolher os casos que irá julgar em sede de recurso extraordinário é igualmente proporcional à obrigação de decidir com publicidade e justificação os temas de maior importância à República Federativa

---

<sup>108</sup> Professor Arruda Alvim a repercussão geral, “é, como se disse, um filtro pelo qual estão genericamente admitidos recursos extraordinários em relação aos quais sejam caracterizados por ter repercussão geral, e, nesse sentido, se está discriminando que somente a questão constitucional em relação à qual se reconheça repercussão geral é que comportará o recurso extraordinário”. (op. cit., p. 65)

<sup>109</sup> Não se pode usar a expressão reinauguração, em que pese a similitude com a arguição de relevância porque à época de sua vigência o Supremo cuidava de questões extraconstitucionais.

<sup>110</sup> Como apontado nos estudos do sistema jurídico norte-americano, capítulo 1, muitas das decisões havidas na Suprema Corte prescindem de fundamentação.

do Brasil, o que vem ocorrendo, a partir de uma análise dos recursos julgados<sup>111</sup>, com alvissareira regularidade<sup>112</sup>.

### 3.3 Repercussão Geral - o Instituto

#### 3.3.1 Considerações sobre o Recurso Extraordinário

Ao tratar da origem histórica, José Afonso da Silva anotou que “proclamada a República brasileira e instituída, entre nós, a forma de Estado Federal, houve a necessidade de dar à União um meio de manter a autoridade do Direito federal, ante possíveis erros das justiças estaduais (então instituídas) na aplicação daquele Direito. Recorreu-se então ao velho writ of error do Direito anglo-americano. Traduziu-se, quase literalmente, as disposições do *Judiciary act* e leis posteriores, que regulavam o instituto. Desprezou-se o recurso de revista do Direito luso-brasileiro, que a Constituição Política do Império acolhera no seu art. 164, nº 1, quando estipulou que, ao Supremo Tribunal de Justiça, criado no art. 163, competia conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinasse, e que destinava à defesa da lei em tese e ao respeito de seu império, de seu preceito abstrato, indefinido, sem se envolver diretamente na questão privada ou no interesse das partes

---

<sup>111</sup> Vide quadro ao final do trabalho.

<sup>112</sup> Ao mencionar o atual quadro no âmbito do STF, faz-se necessário lembrar as percepções de Willis Santiago Guerra (op.cit. p. 79-80), muito antes do advento da Repercussão Geral, no sentido de que: “em geral os interesses coletivos, conquanto respaldados em normas de nível constitucional, não o são por lei regulamentadoras dos direitos fundamentais delas advindos e não é por isso que se vai admitir o seu desrespeito. Caberá, assim, ao Judiciário suprir a ausência completa ou os defeitos da produção legislativa, no sentido da realização tanto dos direitos sociais, econômicos e culturais, como dos chamados “direitos fundamentais de terceira geração”, ou “direitos de solidariedade”, precisamente aqueles relativos à preservação do meio ambiente, das peculiaridades culturais de minorias, étnicas ou éticas etc [...] Vê-se, portanto, como efetivamente se pode sustentar a tese, que talvez seja a principal, que a mim interessa defender no momento: a de que o Judiciário deve assumir, na atualidade, a posição mais destacada, dentre os demais Poderes estatais, na produção do Direito.”

litigantes. Ora, até certo ponto, é essa, também, a destinação do *Writ of error* e do nosso Recurso Extraordinário”.<sup>113</sup>

Mancuso anota que “sob inspiração do *Judiciary Act* de 1789, nos Estados Unidos, que ‘permitiu a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados, mediante *writ of error*, em diversas hipóteses relacionadas com a constitucionalidade de leis e com a legitimidade de normas estaduais’, o legislador brasileiro, no Dec. 848, de 24.10.1890 (sobre organização da Justiça Federal), previu, em seu art. 9º, parágrafo único, um recurso para o Supremo Tribunal Federal contra as decisões de última instância das Justiças locais. Acolhido no art. 59, § 1.0, da Constituição Republicana (1891), aquela denominação - *extraordinário*- só veio contudo prevista no primeiro Regimento Interno do STF, daí passando aos textos legais subsequentes (Lei 221, de 20.11.1894, art. 24; Dec. 3.084, de 05.11.1898, parte IH, arts. 678, *d*, e 744); e, desde então, as sucessivas Constituições Federais mantiveram dito recurso com essa denominação, que acabou consagrada.

Por outras palavras, esse recurso ‘é extraordinário’ não por sua essência, mas porque assim se o denominou um dia; a nomenclatura original vingou e permaneceu até hoje”.<sup>114</sup>

Assim, reafirmada sua origem, mostra-se importante traçarmos um brevíssimo panorama sobre o recurso cujas mudanças procedimentais e novo requisito motivam os estudos aqui desenvolvidos.

O recurso extraordinário tem seu berço na CRFB e, na lição de Tourinho Filho<sup>115</sup> é o “[...] meio do qual se propicia ao Supremo Tribunal Federal manter o primado da

---

<sup>113</sup> AFONSO DA SILVA, José. op. cit., p. 29.

<sup>114</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 54.

<sup>115</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 413.

Constituição. Por intermédio dele o Excelso Pretório, guardião supremo da Lei Maior, tutela os mandamentos constitucionais”.

Para a doutrina de Ada Pellegrini Grinover e outros “[...] são meios de impugnações que estão à disposição das partes, mas que visam na verdade à tutela do próprio direito federal; prestam-se somente ao reexame de questões de direito, excluída a análise de matéria de fato; e, finalmente, são cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente elencadas (...)”<sup>116</sup>

Sempre pertinentes as considerações de Barbosa Moreira de que o “recurso extraordinário - do direito brasileiro não se assimila, nem jamais se assimilou, às figuras recursais a que se costuma, em vários ordenamentos estrangeiros, aplicar essa designação. [...] em mais de um país rotulam-se de ‘extraordinários’ os recursos interponíveis contra decisões já transitadas em julgado. Entre nós, ao contrário, a coisa julgada somente se forma quando a decisão não esteja sujeita a recurso algum (admissível!), sem exceção do extraordinário (art. 467, *fine*). A similitude da nomenclatura não deve induzir em erro o intérprete, que bem andarà em abster-se de transplantar para o sistema pátrio proposições encontradas na doutrina alienígena, mas formuladas com referência a recursos ‘extraordinários’ que de comum com o nosso têm apenas o adjetivo, ou pouco mais. [...] Ressalta a estreita relação entre os sinais típicos do recurso extraordinário, tal como se instituiu no País, e as da nossa estrutura político-jurídica. Não foi por acaso que o importamos, após a proclamação da República, do direito norte-americano; nem é por acaso que a correspondência mais exata, na matéria, sempre se estabeleceu com outros Estados também não unitários. Já se mencionou o exemplo argentino. Menos freqüente neste contexto, mas igualmente oportuna, é a alusão ao direito suíço, que tem remédio processual semelhante, em diversos pontos, ao nosso recurso extraordinário, na sua feição tradicional: o recurso ao Tribunal Federal por violação do direito

---

<sup>116</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécies, ações de impugnação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 267.

federal contida em decisão cantonal de última instância [...] O recurso extraordinário (como o especial, ramificação dele) não dá ensejo a novo reexame da causa, análogo ao que propicia a apelação. Com as ressalvas que a seu tempo hão de consignar-se, nele unicamente se discutem *quaestiones iuris*, e destas apenas as relativas ao *direito federal*. No seu âmbito, contudo, parece excessivo negar que sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados. Quando interposto pelo Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, então, sim, visará de modo precípua ao resguardo da ordem jurídica positiva, do direito objetivo; mas essa não é uma peculiaridade do recurso extraordinário, pois o Ministério Público, no exercício daquela função, se legitima à interposição de *qualquer* recurso. Seja como for, não há desconhecer a importância e a delicadeza do papel que se vê chamada a desempenhar (hoje como outrora, conquanto reduzida sua esfera de atuação) a figura recursal sob exame, qual peça do nosso mecanismo político - tomada a palavra em sua mais nobre acepção".<sup>117</sup>

A previsão constitucional do recurso em debate vem expressa no artigo 102, inciso III da CRFB e para regulamentar a interposição do recurso assegurado constitucionalmente, temos o disciplinamento da matéria pela Lei 8.038 de 1990 e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

A exigência de repercussão geral da questão discutida no RE, como já visto, foi implementada a partir da Emenda Constitucional de número 45/04 que inseriu o parágrafo 3º. no art. 102 da Lei Maior. O aludido parágrafo que trata da repercussão geral do recurso extraordinário ou transcendência é regulamentado, na esfera do direito processual civil, pela Lei 11.418 de 2006, que inseriu os artigos 543-A e 543-B ao mencionado Código. No Supremo, a matéria foi tratada pela Emenda Regimental, de 21 de abril de 2007. Todo esse arcabouço será detidamente analisado a frente.

---

<sup>117</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. op. cit., p. 576-578.

No tocante ao cabimento do recurso extraordinário, bem como os requisitos formais para sua admissibilidade, a jurisprudência do STF há bastante tempo criou os chamados “filtros tradicionais” em forma de súmulas com o objetivo de regular e mesmo obstar o acesso de recursos.

Dentre os quais, pode-se citar o prequestionamento explícito da matéria no juízo de origem<sup>118</sup> e a impossibilidade de reavaliação de matéria probatória.<sup>119</sup> Destaca-se, ainda, a importância da correta fundamentação do recurso extremo, demonstrando, cabalmente, a questão jurídica debatida, bem como a controvérsia existente, de forma que fique bastante evidente o que pretende levar ao conhecimento da instância extraordinária.<sup>120</sup>

Clara está ao longo da trajetória do Recurso Extraordinário a existência de várias regras surgidas na jurisprudência do STF - enunciados de súmulas – com objetivo de restringir a já estreita hipótese de seu cabimento.

À parte da consolidação da jurisprudência, verificou-se que em determinado momento foi criado um filtro de origem normativa que visou qualificar as hipóteses de cabimento do apelo extremo, denominado argüição de relevância.

Ocorre que, apesar de tais medidas e outras de igual importância, é fato a existência de milhares e milhares de recursos enviados ao STF com a alegação de violação da CRFB.

Estribados em uma suposta obrigatoriedade constitucional de o Supremo precisar julgar tudo que a ele for dirigido, como uma verdadeira “3ª instância”, as questões de maior relevância e que podem transcender os interesses das partes litigantes acabam sendo levadas

---

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 356: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

nesse turbilhão recursal e não se submetem ao amadurecimento necessário que para elas se exige.

Como já se cogitou nesse trabalho, ainda que se tenha focado o efeito (excesso de recursos) a reforma certamente corrigiu uma antiga causa: afirmação do STF como Tribunal efetivamente constitucional no âmbito recursal, que deve zelar pelos interesses da nação a partir da defesa da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>121</sup>.

### 3.3.2 Repercussão Geral - Conceito Jurídico

A doutrina é uníssona em afirmar que a natureza jurídica da Repercussão Geral é de "requisito de admissibilidade recursal", porquanto constar expressamente no §3º, do art. 102, da CRFB, que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso a fim de que o STF examine a admissão do recurso.

Sérgio Bermudes<sup>122</sup> assevera que “o §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito”.

Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier<sup>123</sup> lecionam que “a repercussão geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário”.

---

<sup>121</sup> Willis Santiago Guerra já exigia em 1997 (op. cit. p. 80) um pouco além: “Assim é que se pode chegar a ter um texto constitucional que efetivamente forneça a pauta de todo debate político, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito [...] E nesse ponto não se pode deixar de frisar a importância inexcusável que assume a instituição de um Tribunal Constitucional, com funções judicantes e também, explicitamente, políticas, para servir de árbitro das grandes questões sociais, a serem resolvidas num sentido que realize o comando superior da Constituição brasileira: o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito.”

<sup>122</sup> BERMUDES, Sérgio *apud* PEREIRA, Vinícius Martins. *Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>>. Acesso em 3 mar 2008.

<sup>123</sup> PEREIRA, Vinícius Martins. op. cit.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>124</sup> não divergem dos demais, e acrescentam que a repercussão geral é “requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal”.

É oportuno lembrar que os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal estão relacionados à existência do poder de recorrer. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Já os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal relacionam-se ao modo de exercer o poder de recorrer. São eles: a regularidade formal da peça, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

Aliás, impende frisar que o §2º, do art. 543-A, do CPC, dispõe expressamente que a existência da Repercussão Geral deve ser demonstrada pelo recorrente “em preliminar do recurso”. Caso o recorrente não o faça, será caso de não conhecimento deste.

Trata-se, no entanto, de uma preliminar cuja análise da pertinência é exclusiva do STF, cabendo aos tribunais e turmas recursais no país cuidar tão somente da verificação de sua existência formal. Quanto a esse assunto específico trataremos com mais vagar na análise dos procedimentos referentes à Repercussão Geral.

### 3.3.3 Direito Comparado

A adoção da repercussão geral encontra similaridade em outros países, como Alemanha, Estados Unidos da América do Norte, há muitos anos, e em países como Argentina e Japão, mais recente.

---

<sup>124</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

### 3.3.3.1 Sistema processual da Alemanha

No sistema processual da Alemanha adota-se em inúmeros diplomas a restrição a recursos, em sistema análogo ao recurso de revisão no processo civil.

Pode-se dizer que na Alemanha, o recurso de revisão, com sede no Código de Processo Civil, existe a concepção de que pequenos prejuízos, de caráter patrimonial, haveriam de ser afastados de possível tutela. Percebe-se que várias foram as tentativas de alterações de lei, no sentido de se majorar o limite do valor da causa, para se poder ingressar com o recurso. Atualmente quando a causa tem valor acima de 60.000 marcos alemães é, em regra, admitido o recurso de revisão. Tal forma de admissibilidade do recurso deixa claro que o fator econômico é fundamental à admissibilidade do recurso. Ainda, devem ser admitidos os recursos em causas de caráter patrimonial, quando a sucumbência exceder a esse montante, na forma da previsão do § 546 do CPC alemão. Caso a sucumbência seja inferior a esse valor, só deverá ser admitido o recurso se a causa mostrar “significação fundamental”.

Apesar das restrições existentes há muitos anos no direito processual alemão, as estatísticas daquele país demonstram um aumento na duração dos processamentos e julgamentos dos recursos de revisão pelo Supremo Tribunal Alemão.

Pode-se dizer que o aumento no prazo de julgamento foi significativa e crescente a partir já do aumento da própria duração cronológica de cada processo, de 1 para 3 anos.

Há que se dizer que se aplica e justifica o aumento do prazo de julgamento a “significação fundamental da questão” fora das causas patrimoniais, quando, em sendo esta reconhecida no julgamento pelo tribunal recorrido, não há oportunidade para que o Supremo Tribunal a recuse, pois a admissão vincula irreversivelmente o Supremo Tribunal.

Muito comum é o reconhecimento da “significação fundamental” em causas de família. Na Alemanha o ato de conhecer a “significação fundamental” também é político, dizendo-se que a revisão é avaliada “*nach pflichtgemäßen Ermessen*” (por intermédio de avaliação prudencial).

Também, há certo equívoco na terminologia usada na Alemanha, principalmente em torno da expressão *Ermessen*, que alguns traduzem por discricionariedade.

### 3.3.3.2 Sistema processual da Argentina

No direito argentino a Corte Suprema está prevista no art. 18 da Constituição. O recurso extraordinário está previsto nos arts. 280 a 285 do Código Processual Civil y Comercial de la Nación, com a nova redação dada pela Lei nº 23.774/1990.

O cabimento do recurso extraordinário somente se justifica quando a questão levada à suprema Corte expressar o que se designou como *gravedad institucional*, ou, em outras palavras, quando a questão for transcendente em relação ao caso concreto.

### 3.3.3.3 Sistema processual do Japão

No Japão, a lei 109/1996, instituiu o novo Código de Processo Civil, que por causa do excesso no número de recursos destinados à Corte Suprema, acabou adotando um sistema análogo ao *certiorari* norte – americano.

No sistema japonês o acesso à Corte Suprema é conferido àqueles recursos que respeitem as questões constitucionais ou a um dos erros graves de procedimentos enumerados pelo próprio Código. Para que outro recurso seja aceito só de acordo com a discricionariedade da Corte.

### 3.3.4 A Emenda Constitucional, a Lei e o Regimento - Procedimentos

Estabelecido assim o panorama geral referente i) à tradição e ao sistema jurídico inspiradores do recurso extraordinário; ii) e os importantes aspectos teóricos sobre a arguição de relevância e da Repercussão Geral, o trabalho habilita-se para a tentativa de compreender as questões sobrevindas da Emenda Constitucional 45/04, da Lei Federal nº 11.418/2006<sup>125</sup> e da Emenda Regimental do STF nº 21/2007.

Saliente-se que o §3º, do art. 102, da CRFB, trazido com reforma integra a categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, uma vez que necessitam de atividade legislativa posterior e infraconstitucional que complemente seus efeitos, não sendo bastante em si para aspirar a produção de efeitos.<sup>126</sup>

Para esse desiderato, em cumprimento ao artigo 7º da referida Emenda Constitucional e para regulamentar o §3º, do art. 102, da CRFB, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.418, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 19 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte.

Os artigos 543-A e 543-B trazem assim linhas mestras da aplicação da Repercussão Geral.

Verifica-se, ademais, que o legislador infraconstitucional atribuiu ao STF a incumbência de estabelecer em seu Regimento Interno normas procedimentais complementares necessárias à execução da Lei (art. 3º). Em seção administrativa realizada em 23 de março de 2007, os senhores Ministros da Corte aprovaram a Emenda Regimental nº 21, cuja análise dar-se-á mais adiante.

---

<sup>125</sup> Íntegra disponível no anexo A.

<sup>126</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 116-119.

Já nos deparamos ao longo dos anos com muitas reformas no Código de Processo Civil para buscar a efetividade processual, mas agora, no âmbito da CRFB, quis o legislador uma reforma também pela celeridade no processo.

Rui Barbosa<sup>127</sup> desde há muito advertiu que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Para Carnelutti<sup>128</sup>, “o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas”. Assim, forçoso concluir que processo justo é processo célere.

No mesmo sentido, “o direito a um processo justo tem de levar em conta, necessariamente, o perfil judiciário brasileiro. Vale dizer: tem de ter presente as normas de organização judiciária, dentre as quais se destacam aquelas que visam a delinear a função que se acomete aos tribunais superiores em nosso país e a maneira como essa vai ser desempenhada”.<sup>129</sup>

A busca pela melhora da celeridade (efeito) trouxe em seu bojo um esperado reposicionamento da função do STF (causa), como efetivo guardião da Constituição da República e formador do substrato jurídico da nação e responsável pela unidade do direito<sup>130</sup>.

Estatísticas fornecidas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário revelam que aproximadamente 90% dos processos distribuídos aos senhores ministros da Excelsa Corte eram decorrentes de recursos extraordinários e agravos de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário.

Arruda Alvim afirma que “a expressão ‘repercussão geral’ significa praticamente a colocação de um filtro ou de um divisor de águas em relação ao cabimento do recurso

---

<sup>127</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo, como paraninfo dos bacharelados de 1920, lido pelo Dr. Reinaldo Porchat, na solenidade de 29 de março de 1921.

<sup>128</sup> CARNELUTTI, Francesco *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 140.

<sup>129</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 12.

<sup>130</sup> Para alcançar esse desiderato, a Emenda nº 45/04 alterou e inseriu dispositivos na Constituição Federal que objetivam a compatibilização vertical das decisões judiciais, a igualdade no formalismo processual e a racionalização da atividade judiciária.

extraordinário. Como requisito qualitativo de admissibilidade do recurso extraordinário, funciona realmente como um ‘mecanismo de filtragem recursal’<sup>131</sup>.

A necessária demonstração da relevância transcendente permite afastar do âmbito dos trabalhos do STF as causas que não têm efetivamente a importância que imponha sua manifestação, mas, como se sublinhou, se, dentre essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento.<sup>132</sup>

Ademais, a decisão acerca da inexistência da repercussão geral vincula o próprio Supremo, na chamada "vinculação horizontal", prevista no art. 543-A, §5º, do CPC, e do art. 326 do RISTF, nos processos com idêntica controvérsia, impõe "vinculação vertical", à medida que os tribunais de origem repesam os recursos e estes são considerados automaticamente não admitidos quando negada a existência da repercussão geral, art. 543-B, §2º, do CPC<sup>133</sup> e arts 328 e 329 do RISTF.

No discurso de abertura do Ano Legislativo de 2007, em 02 de fevereiro, no Congresso Nacional, a ministra STF Ellen Gracie, em nítida alusão à sobrecarga que assola o Tribunal que preside, asseverou que a repercussão geral "devolve ao Supremo Tribunal Federal condições de funcionamento razoável".

O ministro Gilmar Mendes salientou que a Repercussão Geral é "uma forma de selecionar os temas que são apreciados pelo STF devido a sua relevância".

Já se analisou os contornos do conceito vago constante do novel art. 543-A, § 1º, do CPC, cabendo aqui somente reafirmar que o objetivo da lei prescinde do pressuposto estritamente objetivo, mas não abre mão de uma interpretação comedida ou definível.

Visando adequar o regulamento da Corte Suprema, em 23 de março de 2007, a Presidência do STF editou a Emenda Regimental nº 21, para alterar a redação dos artigos 13,

---

<sup>131</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *A Emenda nº 45 e o instituto da repercussão geral*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 64.

<sup>132</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões*, REPRO 96/40.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 21.

inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo.<sup>134</sup>

Da conjugação da lei e do Regimento sobrevém as questões procedimentais sobre as quais procuraremos agora tratar.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se a exigência de “preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF. A análise da Repercussão Geral é de competência exclusiva do STF”.<sup>135</sup>

A partir da constatação de que a Repercussão Geral é requisito do RE, essa conclusão compatibiliza-se com o que prevêm os demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados quando do seu recebimento perante o presidente ou vice-presidente do tribunal "a quo", de acordo com art. 541 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, cabendo na origem do RE somente a verificação da existência da preliminar.

Assim processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao seu Presidente ou Vice-Presidente, em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, “preliminar formal” de Repercussão Geral da questão constitucional discutida, além dos demais requisitos para o RE.

Vale assinalar ainda que, em razão da deliberação do Plenário do STF<sup>136</sup>, deve-se considerar para efeito da necessidade da verificação da repercussão geral a data da intimação da decisão recorrida e a existência ou não de sua alegação que serão sempre indicadas nas

---

<sup>134</sup> Íntegra da Emenda Regimental nº 21 segue como anexo.

<sup>135</sup> Conforme manifestação oficial constante do site do STF, em estudo originário do Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. A competência concorrente não consta literalmente da lei. 11.418/06 e da Emenda Regimental nº 21.

<sup>136</sup> Julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão plenária do STF, de 18 de junho de 2007.

fases correspondentes e na autuação, para cada RE existente nos autos, inclusive os adesivos, de modo a permitir a imediata verificação dessa circunstância pelas partes e julgadores.

Caso o RE não seja admitido na origem por defeito de demonstração de qualquer dos seus requisitos de admissibilidade, o despacho de encaminhamento do agravo de instrumento destinado a fazê-lo admitir deverá expressamente mencionar a data da intimação da decisão recorrida, a existência ou não da arguição de repercussão geral e sua demonstração, e a autuação respectiva conterà as anotações correspondentes.

A alteração regimental trouxe ainda a letra “c” para o inciso V do art. 13 do RISTF, com acréscimo de competência para a Presidência, antes mesmo da distribuição do recurso, de analisar se há preliminar formal e fundamentada de repercussão ou cuja matéria seja destituída de relevância e transcendência geral conforme jurisprudência consolidada. Similar competência é trazida com o caput do art. 327 do RISTF (cuja análise será aprofundada mais adiante) sendo que o Relator do RE terá igual competência, na forma do art. 323, § 1º, do RISTF.<sup>137</sup>

Antes de se avançar, necessário o registro de que para os chamados casos múltiplos (processos com matéria similar) caberá ao tribunal de origem selecionar, de forma discricionária, um ou mais recursos e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o julgamento definitivo pela Corte Maior. É o que prevê o art. 543-B, § 1º, do CPC.

No âmbito do STF o procedimento é similar, de acordo com o art. 328 do RISTF, identificados recursos com mesma matéria com possibilidade de “reproduzir-se em múltiplos efeitos”, a Presidência ou o Relator comunicará de ofício ou mediante requerimento o fato ao tribunal ou às turmas de juizado especial para que observem o art. 543-B, podendo ainda

---

<sup>137</sup> Da leitura do artigo 323 pode-se chegar à conclusão de que o requisito de admissibilidade qualitativo da repercussão geral virá por último na análise do relator, *in verbis*: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

pedir-lhes informações. Pelo parágrafo único desse mesmo artigo o STF deverá escolher um ou mais representativos da controvérsia e devolver os demais à origem.

Até agora tratamos de questões procedimentais com nítida vocação de conter o fluxo de autos de processos ao STF, e o regimento não para por aí, trazendo outros pontos importantes que dizem respeito aos efeitos do reconhecimento ou não da repercussão geral, e do mérito do recurso extraordinário.

Caso não seja reconhecida a repercussão geral, os recursos obstados serão considerados “automaticamente” não admitidos. Esse julgamento autômato, imagina-se, dar-se-á prioritariamente no âmbito dos tribunais aos quais caberá não admitir tais recursos, conforme art. 543 –B, § 2º. Apesar de cabível em tese recurso de agravo, tem-se que ele não poderia rediscutir a repercussão geral. A única hipótese que se visualiza seria de a matéria do recurso obstado não possuir vinculação àquela decidida pelo STF na análise da repercussão geral, em que pese haver dúvida se não estaria preclusa a discussão porquanto mais apropriada seria quando do sobrestamento do recurso.

Nos casos de reconhecimento da repercussão geral e julgamento do mérito do recurso, abre para os Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais as hipóteses do art. 543-B, § 3º, do CPC, de declarar os recursos prejudicados, no caso de seu mérito ser contrário à decisão do STF, ou abre-se a possibilidade de a tese do recurso ter sido aceita pelo Supremo, oportunidade em que referidas Cortes poderão retratar-se. Caso não o façam, o STF poderá cassar ou reformar liminarmente o acórdão desafiado pelo recurso, conforme o art. 543-B, § 4º do CPC.

Vê-se que o precedente judicial não vincula obrigatoriamente, mas deixa claro o poder qualificado de persuasão da decisão cuja eficácia pode extrapolar o caso específico.

Aliás, há semelhança entre o que disciplinado no art. 543-B, do CPC, e o contido no art. 15, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), pelo traço marcante de impor a compatibilização vertical das decisões judiciais.

Analisadas as possibilidades das chamadas ações múltiplas e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do extraordinário, o relator analisará se o caso apresenta ou não a repercussão geral necessária ao conhecimento do recurso, encaminhando aos demais ministros, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação (art. 323, caput, RISTF).

Caso o recurso verse sobre questão cuja repercussão já foi reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência, presume-se a existência de repercussão geral, em virtude da relevância jurídica (art. 543-A, § 3º, do CPC e art. 323, §1º, RISTF).

O primeiro ponto a ser analisado refere-se ao caráter vinculativo das súmulas em geral e dos julgamentos sobre repercussão geral já existentes no STF, que vêm sendo apresentados na forma de uma tabela (“matérias com repercussão geral e matérias sem repercussão geral”), com nítido efeito *erga omnes* para as matérias enfrentadas.

Prosseguindo na análise, há no caso de contrariedade à súmula uma presunção explícita de que se encontram presentes a relevância e a transcendência, apesar de que, durante algum tempo, poderão existir no universo de súmulas que foram editadas antes da vigência da Lei e da Emenda Regimental posição cristalizada que não necessariamente possua repercussão geral, o que poderá acarretar inclusive na revisão de muitas súmulas na atual sistemática de competência do STF<sup>138</sup>.

De qualquer forma, recebida a manifestação do relator, os demais ministros terão 20 dias para se manifestarem sobre a questão, também por meio eletrônico (art. 324, caput, RISTF).

---

<sup>138</sup> É possível imaginar uma hipótese em que o STF reconheça a repercussão geral porque presumida, mas venha a concluir que a matéria anteriormente sumulada não possua repercussão geral, ou seja, a matéria sumulada não esteja mais no rol de competência do STF.

Chama a atenção o fato de que decorrido o prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso, ter-se-á por presente a repercussão geral (parágrafo único, art. 324, RISTF). Uma situação curiosa, no mínimo, surge dessa previsão. Primeiramente, cabe o registro de que se trata de mais um caso em que se presume a repercussão geral. Em segundo lugar, foi criada uma regra que não permite o elastecimento irrestrito do trâmite processual. Com efeito, impõe-se um prazo aos ministros do Supremo, o que é compatível aos objetivos da reforma.

No entanto, o reflexo desse reconhecimento por decurso de prazo pode ser prejudicial, uma vez que a abrangência desse precedente deverá ser restrita, sob pena de se criar uma falha na sistemática preconizada no art. 329 do RISTF, que prevê a ampla divulgação das decisões sobre repercussão geral. Insiste-se que nessa hipótese, apesar das previsões constitucional-legal-regimental, esse julgamento equivalerá a uma negativa de prestação jurisdicional quanto à análise da preliminar cujos efeitos precisarão ser estritamente observados, para que não se perpetue uma deformidade sistêmica que acarrete novo fluxo de processos ao Supremo.

Superada essa exceção (assim se espera, que seja uma exceção), e recebidas as manifestações que reconheçam a repercussão geral, aplica-se uma conjugação do que dispõem o §3º do art. 102, da CRFB, o art. 543-A § 4º e o início do art. 325 do RISTF.

Vale nesse ponto ser verificada a questão do quorum para o julgamento da Repercussão Geral e as dúvidas que surgem diante da norma posta.

Segundo uma possível interpretação, para que seja negada a existência de repercussão geral em determinado caso, o *Tribunal* deve manifestar-se por 2/3 (dois terços) de seus membros, ou seja, dos onze Ministros que compõem o STF, oito deles teriam que declarar a não existência de repercussão geral em determinada questão, numa nova forma de

juízo no Plenário, partindo-se da premissa de que os votos serão colhidos de maneira eletrônica, na forma do Regimento.

Talvez, numa primeira leitura, pareceria incoerente reunir todos os Ministros do STF (ou ao menos oito, se se acreditar na constante unanimidade) para enfrentar a repercussão geral do recurso e, após isso, remeter o processo ao julgamento na Turma, o que tornaria ainda mais complicado e demorado o tempo de tramitação do processo perante o STF<sup>139</sup>. Ocorre que é possível inferir a partir dos julgados já prolatados e do contido no art. 323 do próprio Regimento que não haverá reunião formal, pois determina-se ao Relator a submissão do caso, por meio eletrônico, aos demais ministros, com cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral, cabendo a esses, no prazo comum de 20 dias (art. 324, do RISTF) a manifestação.

Afora as novidades virtuais devidamente incorporadas pelo STF há para a apreciação da Repercussão Geral, tanto negativa quanto positiva, um novo tipo de quorum que se diferencia daquele necessário para apreciar o mérito do RE.

Com muita propriedade, Arlete Inês Aurelli esclarece essa questão: “O art. 543-A, §4º do CPC estabelece que a existência de repercussão geral deverá ser declarada por, no mínimo, 4 votos para dispensar o encaminhamento ao Plenário do Tribunal. Caso contrário, o recurso será encaminhado para tal órgão para apreciação do requisito. Assim, se não se obtiver pelo menos 4 votos positivos – os 4 votos serão membros da turma em relação a qual foi distribuído o recurso extraordinário – (art. 9º, III do Regimento Interno do STF, ressaltando-se que referido órgão se reúne com mínimo de 3 ministros) sobre a repercussão geral, os autos serão encaminhados ao plenário. Nesse caso, para acatar a determinação da Constituição Federal, será preciso, no mínimo, 8 votos, já que se fala em 2/3 de seus membros”.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> Lembre-se ainda que o STF julgou, na média dos dois últimos anos, 104.778 casos.

<sup>140</sup> AURELLI, Arlete Inês. op. cit., p. 148.

Portanto, caso não se atinja 04 votos favoráveis na Turma, a decisão será a partir dos votos que compõem o Plenário, e, caso se reconheça a Repercussão Geral, caberá à Turma julgar o mérito do recurso.

Apesar de não se negar as facilidades trazidas com a evolução tecnológica, pode surgir a preocupação de que haveria ofensa à CRFB, porquanto não há na deliberação virtual o debate entre os integrantes do órgão e a presença dos advogados, como verificado nas sessões públicas do STF.

Em que pese essa preocupação, inclina-se pelo entendimento de que restam preservados os princípios que consagram o contraditório e a ampla defesa, porquanto verificado: i) o exaurimento das vias ordinárias, na qual foi possível a ampla discussão das matérias de fato; ii) a oportunidade ampla prevista na lei para serem deduzidos os argumentos capazes de habilitar o recurso quanto à preliminar de Repercussão Geral; iii) a necessidade de celeridade de procedimento; iv) a possibilidade de pleno exercício do contraditório na eventual discussão do mérito do recurso; v) a publicidade de todo o processamento eletrônico; vi) o *quorum* de 2/3 dos integrantes do STF, exigido para não ser reconhecida a repercussão geral.

Tudo isso, somado à satisfação do que prevê o art. 93, IX, da CRFB, compõem o alicerce suficiente para a funcionalidade e regularidade da exigência qualitativa aqui estudada.

Antes de se avançar para outros pontos que decorrem do reconhecimento da Repercussão Geral, faz-se necessário enfrentar os interessantes aspectos de sua recusa. Decorre do caput do art. 543-A, do CPC, e do art. 326, do RISTF, que não cabe recurso da decisão sobre inexistência de repercussão geral, sendo vinculante o efeito sobre as questões idênticas. Ainda nos termos do referido art. 326, caberá ao relator comunicar a conclusão negativa à Presidência do Tribunal, “para os fins do artigo subsequente e do art. 329”.

Dada a peculiaridade do art. subsequente, cabe sua transcrição:

Art. 327 - A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§1º - Igual competência exercerá o (a) Relator (a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§2º - Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.<sup>141</sup>

A primeira parte do caput refere-se ao juízo de admissibilidade sobre a existência formal da preliminar de Repercussão Geral no âmbito da Presidência do STF que, como já registrado, dá-se na modalidade de competência concorrente (também exercida pelos Tribunais e Turmas de Juizados Especiais).

Quanto à apreciação e negativa mediante cotejo com os precedentes do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão, retoma-se ao ponto acerca desse aspecto do primeiro juízo de admissibilidade no Supremo, se do relator na forma do art. 323, ou da Presidência, na forma do art. 327, ambos do RISTF ? Por questões óbvias, no início de vigência da Repercussão Geral não havia operacionalidade para aplicação desse excerto do art. 327, mas arrisca-se dizer que em determinado momento, com a consolidação dos casos de não reconhecimento da Repercussão Geral, a Presidência passará a realizar o juízo de admissibilidade na forma regimental.<sup>142</sup>

---

<sup>141</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Art. 327.

<sup>142</sup> Atualmente, consta do site do STF o estudo originário do Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais, já mencionado neste trabalho, que delinea a competência para os chamados processos múltiplos:

“PROCESSAMENTO QUANTO AOS MÚLTIPLOS

- Ministra Presidente do STF: Através da Secretaria Judiciária, seleciona e devolve à origem os processos múltiplos com RE posteriores a 3 de maio que, assim, nem serão mais distribuídos; Prioriza a pauta dos processos com repercussão geral;

- Dá publicidade às decisões sobre repercussão geral no DJ e na home page do STF.

De qualquer forma, o §1 do art. 327 do RISTF atribui igual competência para essa matéria ao Relator.

Esses aspectos iniciais do art. 327, apesar do flagrante interesse procedimental interno do STF são necessários para se compreender a possibilidade de agravo que seu § 2º admite. Causa estranheza o artigo 326 afirmar que “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível” e o § 2º, do art. 327 contemplar a hipótese de agravo regimental para casos de recusa, nos termos deste artigo.

Em nosso sentir, são possíveis as seguintes leituras: i) de que o art. 326 é expresso ao referir-se à decisão de inexistência de repercussão geral, com análise dos aspectos alegados de transcendência e relevância da matéria, cuja conclusão os rejeitou; ii) de que tal fato não contrasta com o caput do art. 327 que diz respeito à Presidência e ao Relator, aos quais compete a análise sobre a existência de preliminar formal e fundamentada da repercussão geral, exatamente naquela situação de competência concorrente com o tribunal de origem, não se tratando pois da situação de ser perscrutada a repercussão geral; ii) de que compete ainda à Presidência e ao relator recusar o recurso se a matéria carecer de repercussão geral no cotejo simples com os precedentes do Tribunal, salvo nos casos de a tese ter sido revista ou em procedimento de revisão, o que significa uma decisão sobre o juízo de admissibilidade da preliminar de repercussão em razão do poder vinculante do precedente.

Não nos parece que a possibilidade de recusa na forma do artigo estudado ofenderia o que prevê o § 3º do art. 102, porquanto tratar-se de decisão distinta, cuja prolação pode ser desafiada, conforme visto, por agravo regimental. Ademais, não se pode

- 
- Demais Ministros do STF:
  - Submetem, de cada matéria, um único recurso extraordinário à análise da repercussão geral e devolvem os demais aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem;
  - Negada a repercussão, recusam o recurso extraordinário;
  - Reconhecida a repercussão, pedem dia para julgamento do mérito apenas naquele feito;
  - Eventuais processos múltiplos que ainda sejam recebidos no Gabinete, devolvem à origem”.

desconsiderar para qualquer das hipóteses aludidas a possibilidade de manejo de embargos de declaração, nas hipóteses do art. 535, do CPC.<sup>143</sup>

Retomando a hipótese de reconhecimento da repercussão geral da matéria, caberá ao relator, na forma do art. 325 do RISTF, julgar o recurso ou pedir dia para seu julgamento, ou seja, para apreciação do mérito permanecem as hipóteses gerais previstas na legislação e no regimento. Quanto aos reflexos a partir do acolhimento do mérito do RE, reportamo-nos aos tópicos referentes aos processos múltiplos e ao que prevê o § 3º do art. 543-B, sendo que atualmente está disponível no endereço eletrônico do STF somente o quadro das matérias apreciadas com e sem reconhecimento da Repercussão Geral, não se verificando ainda informações acerca do mérito desses recursos.

Pode-se dizer, por fim, quanto à admissibilidade do recurso, que a partir da repercussão geral duas figuras passaram a existir no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: *i*) a admissibilidade político-jurídica (repercussão geral); e *ii*) a admissibilidade propriamente dita a partir da análise dos pressupostos clássicos (hipóteses do art. 102 da CF e da legislação ordinária).

Apesar dessa separação estrutural, pela qual poderá ser verificado um recurso admitido pelo preenchimento dos pressupostos usuais de existência e não admitido pela ausência de matéria com repercussão geral, ou mesmo que venha ser admitido, não se acha devido concluir que para a questão da admissibilidade propriamente dita serão investigados os requisitos constitucionais e legais do recurso extraordinário, enquanto que para a

---

<sup>143</sup> Muito pertinente e original a observação trazida por José Emílio Medauar Omnati sobre os Embargos Declaratórios e o Estado Democrático de Direito: “No paradigma do Estado Democrático de Direito, o processo passa a ser visto como procedimento realizado em contraditório que permitirá às partes participarem do processo em simétrica paridade, com igualdade na liberdade. Assim, as partes constroem junto ao magistrado a sentença, influenciando nessa, pois serão os afetados pela decisão jurisdicional. O processo torna-se o instrumento de realização da democracia, pois será o instrumento de construção dos direitos dialogicamente. É no Estado Democrático de Direito que ganham maior importância os embargos declaratórios e a fundamentação das decisões judiciais, pois, se as partes participam do processo em contraditório e o juiz deve motivar suas decisões, então, têm as partes direito de obter pronunciamento sobre todas as questões suscitadas no processo, com a forma de construção compartilhada de decisão”. (*Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier (coord.). Vários Colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005)

admissibilidade da repercussão geral serão verificados apenas critérios políticos e subjetivos do Tribunal.

Ambas as exigências decorrem da aplicação da Constituição Federal, da lei e dos normativos procedimentais, e traduzem-se com toda a evidência no exercício de jurisdição confiado ao Poder Judiciário.

Caminhando para a finalização, surge uma questão referente à possibilidade ou não de recurso contra a decisão que reconhece a repercussão geral. A lei afirma que é irrecurável a decisão que não a reconhece, mas não é expressa quanto à hipótese aqui tratada. De qualquer forma, a partir do que prevê o § 4º do art. 543-A e do quorum existente no Pleno (11 ministros), não se verifica hipótese para o recurso a não ser na situação específica de um pedido de revisão da tese que acolheu a repercussão geral em recursos posteriores à sua consolidação, o que efetivamente é muito restrito, pois seria necessário que o Supremo afirmasse que tal matéria deixou de ter relevância e transcendência.

Finalmente, cabe destacar a possibilidade de intervenção de terceiros a partir do que dispõem os art. 543-A, § 6º, do CPC e art. 323, § 2º, do RISTF. Essa modalidade de participação no processo e especificamente no momento de se decidir sobre a repercussão da matéria nele deduzida encontra justificativa em mais um elemento de larga utilização nos países integrantes da common law e que também vige no direito nacional: o *amicus curiae*.

De acordo com o Regimento, por meio de decisão irrecurável, o Relator poderá admitir de ofício ou a requerimento a manifestação por escrito de terceiros sobre a questão da repercussão geral.

Tendo em vista a importância do momento processual e das conseqüências que o reconhecimento ou não da repercussão geral, nada mais salutar que a lei e o regimento prevejam a inserção da opinião extra-autos, que se arrisca cogitar não poderá ser de qualquer terceiro interessado ou indicado pelas partes, mas com a habilitação necessária que dependerá

da natureza do caso sob análise (a título de exemplo, poder-se-ia imaginar a pertinência das opiniões das Agências Reguladoras, Órgãos de Classes, Conselhos federais, Órgãos de Fiscalização etc).<sup>144</sup>

---

<sup>144</sup> “A fim de que concretize o ideal de uma sociedade aberta aos intérpretes da Constituição, possibilita-se, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a participação de terceiros a fim de que se dê um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida (art. 543-A, § 6º, do CPC). Cuida-se da possibilidade da intervenção de amicus curiae na fase de apreciação do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, tal como se dá igualmente em sede de controle concentrado aqui (art. 7º, 2º, Lei 9.868 de 1999) e alhures (por exemplo, § 27a, Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão). A Constituição é um documento democrático; sua interpretação tem de ser plural. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 39-40)

#### 4 ATUALIDADES DO SUPREMO TRIBUNAL

Atualmente, a partir das informações colhidas no site do Supremo Tribunal Federal<sup>145</sup>, podemos apresentar os seguintes julgados com e sem repercussão geral:

Tabela 1 - Matérias com Repercussão Geral

Mat.	Processo	Ementa
1	RE 559943 RG / RS RIO GRANDE DO SUL	Repercussão geral: exigência de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições sociais (art. 146, inc. III, da Constituição) para constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança.
1	RE 561158 RG MINAS GERAIS	TAXA – SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS – COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL – ELUCIDAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior definir-se a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.
1	RE 561908 RG / RS RIO GRANDE DO SUL	TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
1	RE 562045 RG / RS RIO GRANDE DO SUL	CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – ITCD. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa.
1	RE 564413 RG / SC SANTA CATARINA	IMUNIDADE – EXPORTAÇÕES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Surge com repercussão geral definir o alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no que a Corte de origem refutou a não-incidência do tributo.
1	RE 565160 RG / SC SANTA CATARINA	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – REMUNERAÇÃO – PARCELAS DIVERSAS – SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEFINIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão “folha de salários” versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.
1	RE 565160 RG / SC SANTA CATARINA	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – REMUNERAÇÃO – PARCELAS DIVERSAS – SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEFINIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão “folha de salários” versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.

<sup>145</sup> Posição de 01 de março de 2008.

1	RE 567932 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL	CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada.
2	RE 561574 RG / PE – PERNAMBUCO	TELECOMUNICAÇÕES – COBRANÇA DE PULSOS – DISCRIMINAÇÃO. Surge com repercussão maior definir a possibilidade de cobrança de ligações telefônicas sem a especificação dos pulsos a excederem o valor cobrado a título de franquia.
3	RE 561836 RG / RN RIO GRANDE DO NORTE	EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL.
3	RE 563708 RG / MS - MATO GROSSO DO SUL	Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998.
3	RE 565089 RG / SP SÃO PAULO	VENCIMENTOS – REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO – ATO OMISSIVO – INDENIZAÇÃO – INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.
3	RE 565714 RG / SP SÃO PAULO	Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.
3	RE 565714 RG / SP SÃO PAULO	Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.
3	RE 567110 RG / AC – ACRE	Recepção pela Emenda Constitucional n. 20/1998 do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985. Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Repercussão geral reconhecida.
3	RE 570177 RG / MG MINAS GERAIS	CONSTITUCIONAL. MILITAR. SOLDADO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e social.
3	RE 570392 RG / RS RIO GRANDE DO SUL	Natureza jurídica de regra legislativa municipal cujo objetivo é impedir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública local. Competência para iniciar o processo legislativo. Relevância e transcendência caracterizadas. Repercussão geral reconhecida.
3	RE 570908 RG / RN RIO GRANDE DO NORTE	Direito de servidor público comissionado a perceber férias não usufruídas acrescidas de um terço.

4	RE 566471 RG / RN RIO GRANDE DO NORTE	SAÚDE – ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.
---	---------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Legenda: 1 – Tributário  
2 – Consumidor  
3 – Servidor Público  
4 – Saúde

Fonte: Supremo Tribunal Federal - 1 de março de 2008.

Tabela 2 - Matérias sem repercussão geral

Mat.	Processo	Ementa
1	RE 556385 RG / MT MATO GROSSO	Mandado de Segurança. Redução de ofício da multa fixada pelo Juiz. Art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Ausência de repercussão geral.
2	RE 562581 RG / SP SÃO PAULO	Não há repercussão geral na questão relativa à equiparação remuneratória entre procuradores autárquicos e procuradores de estado, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é possível equiparar as referidas categorias profissionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.434-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.11.1996).
3	RE 565138 RG / BA BAHIA	Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais e morais. Recurso Extraordinário interposto pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Ausência de repercussão geral.
4	RE 565506 RG / DF DISTRITO FEDERAL	Ausência de repercussão geral no recurso extraordinário no qual se questiona a constitucionalidade da Lei Distrital n. 2.740/2001, que obriga a instalação de semáforo com dispositivo de acionamento pelos próprios pedestres, nas faixas nela especificadas.
4	RE 566198 RG / BA BAHIA	Recusa do recurso extraordinário pela não transcendência do interesse das partes, sendo, ainda, a matéria relativa ao desvio de finalidade do decreto de desapropriação restrita ao caso concreto, não tendo qualquer repercussão que se possa caracterizar como geral.
5	RE 565653 RG / DF DISTRITO FEDERAL	Ausência de repercussão geral no recurso extraordinário no qual se questiona a constitucionalidade da adoção do prazo de vinte anos para o pagamento de Títulos da Dívida Agrária, a que se refere o art. 184 da Constituição da República, ao pagamento de parcelas em dinheiro fixadas pela sentença que julgou o processo de desapropriação.
5	RE 568657 RG / MS MATO GROSSO DO SUL	Recusado o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral do tema relativo à recepção pela Constituição de 1988 da exigência de cobrança amigável prévia à execução fiscal, prevista no art. 71 do Código Tributário do Município de Campo Grande, de 23 de outubro de 1973.

Legenda: 1 – Processo Civil  
2 – Servidor Público  
3 – Consumidor  
4 – Constitucional  
5 – Tributário

Fonte: Supremo Tribunal Federal - 1 de março de 2008.

## 5 CONCLUSÃO

Do estudo empreendido, seguem as conclusões nos termos dos itens abaixo relacionados:

1) O recurso extraordinário é instituto com franca inspiração no sistema jurídico norte-americano, cabendo lembrar que para nominar o sistema jurídico predominante nos Estados Unidos da América (EUA) e em outros países de mesma tradição jurídica nascida na antiga Britania, costuma-se utilizar a expressão *common law*, exatamente para definir e diferenciar esse sistema daquele que prepondera na maioria dos países da Europa Ocidental e também no Brasil, qual seja, o da *civil law*.

2) São pelo menos quatro os sentidos da *common law* : i) para nominar a família jurídica de países como EUA, Nova Zelândia, Austrália e Canadá, a partir do Direito da Inglaterra, cuja estrutura é fundamental jurisprudencial; ii) de elemento casuístico do Direito anglo-americano (*case law*) constituído pelos precedentes judiciais, ou seja, a jurisprudência dos tribunais, como forma de Direito escrito, que não na forma de leis, códigos, decretos etc.; iii) como o Direito formado pelas decisões emanadas dos tribunais ou juízos daqueles países, em contraposição ao Direito criado pelas ‘*courts os equity*’, sendo a *equity* um tipo de Justiça baseada num sistema de regras e princípios que se originaram na Inglaterra como uma alternativa para as duras regras do *common law* e que eram baseadas naquilo que era justo numa particular situação; iv) pode significar o antigo direito existente na Inglaterra e nos Estados Unidos, em contraposição ao direito atual destes países, recentemente forjado pelas autoridades legislativas, novas decisões judiciais e da inserção da lei como fonte básica concorrente de direito.

3) Em que pese a inspiração do recurso extraordinário brasileiro vir do país de maior expressão atual da tradição da *common law*, não há uma referência especular, sendo em

sua origem o writ of error o instituto mais próximo. Atualmente, a forma de processamento do writ of certiorari é que mais se aproxima da tramitação de nosso recurso extraordinário, sem no entanto o rigorismo técnico aqui existente, mas com uma ampla discricionariedade da Suprema Corte.

4) Apesar de o direito americano reafirmar sua gênese e fonte primária nos precedentes judiciais, é correto concluir que a vinculação decorre não da obrigatoriedade, mas da tradição e da coerência na aplicação do direito, e que, quanto ao alcance da regra do *precedent*, pode-se dizer que cada vez mais a lei escrita (*statutes*) e as decisões judiciais tendem a igualar-se como fonte de criação do direito.

5) Os chamados filtros qualitativos para conhecimento de recursos no processo civil não são novidade e tão pouco exclusividade do recurso extraordinário, sendo que as alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziram a necessidade de demonstração preliminar de o recurso ostentar repercussão geral em seu mérito, possuem forte vínculo, quanto à sua finalidade, ao instituto surgido em 1975: a argüição de relevância exigida para a questão federal.

6) A argüição de relevância apresentava-se como condição, critério ou requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário e cuja existência deve muito à tentativa de se criar, desde aquela época, uma regra de triagem para os recursos destinados, pela alínea *a* e *d* do art. 119 da Constituição então vigente.

7) Ao prescindir de uma configuração específica para definir seu objeto, a argüição de relevância introduziu uma novidade de significativa importância para o direito brasileiro: o conceito vago no âmbito recursal extraordinário.

8) A dogmática jurídica tradicional não foi suficiente para explicar a argüição de relevância, porquanto sempre exigiu, via dedução ou subsunção, uma mais rígida aplicação da

lei, o que resultaria na solução de todos os problemas jurídicos sem o grau de subjetivismo da norma e a falta de uma definição concreta e objetiva do que seria efetivamente relevante.

9) A má lembrança dos anos em que surgiu e vigeu a arguição de relevância, do ponto de vista da legitimidade política, não pode afetar a extrema importância dogmática e axiológica da arguição de relevância, sendo ela própria transcendente àquilo a que usualmente se designa como ‘hermenêutica construtiva’.

10) A reforma promovida pela Emenda nº 45/04 alterou importantes paradigmas do sistema jurídico brasileiro, com o destaque óbvio para a Repercussão Geral, e a inclusão da súmula vinculante, o que ratifica tratar-se de política de Estado direcionada à prevalência da unidade do direito a partir dos precedentes judiciais.

11) Os precedentes judiciais trazem há muito tempo, em sua forma mais persuasiva ou relativamente obrigatória consubstanciada nas súmulas dos Tribunais Superiores, a regras aplicáveis ao direito material e processual.

12) A partir da estrutura que caracteriza o precedente judicial verificado na *common law*, tem-se a *ratio decidendi*, consistente na essência da tese jurídica que foi (e será) capaz de nortear a decisão para o caso concreto, como a regra que vincula julgamentos futuros. A submissão ao precedente, comumente referida pela expressão *stare decisis*, indica o dever jurídico de conformar-se às *rationes* dos precedentes numa clara opção hermenêutica de abrangência e repercussão perante o sistema, distinguindo-se do dever de respeito à *res judicata*.

13) Os precedentes possuem ainda o *dictum ou obiter dictum*, que equivalem às questões que orbitam o núcleo vinculante do precedente, e funcionam como sua faceta persuasiva.

14) Na qualidade de precedentes judiciais, as decisões sobre Repercussão Geral, apesar de não possuírem literalmente a força *erga omnes*, formarão o quadro de julgados cujas

matérias com e sem o reconhecimento da Repercussão Geral vincularão como *ratio decidendi* decisões futuras.

15) Na comparação entre os aspectos enunciados na arguição de relevância e na Repercussão Geral, verifica-se a supressão explícita nesta última, dos “aspectos morais” que aquela continha. No entanto, não parece razoável supor que uma questão relevante do ponto de vista moral estaria excetuada da repercussão geral, seja pelo princípio da moralidade explícito aplicável à Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB), seja pela idéia de que a moral estaria implícita nas “questões jurídicas”, sendo desnecessária uma menção explícita no texto da Lei 11.418/06.

16) A Repercussão Geral não classifica os preceitos constitucionais de relevante e irrelevantes, mas parte do conceito de que não é porque toda a matéria constante da CRFB seja relevante que toda a causa relacionada a ela também o será. Em linhas gerais pode-se complementar que a intensidade de quão relevante é a questão em comparação às demais gerará o direito à apreciação pelo STF do recurso extraordinário e quanto esse julgamento representará para a sociedade.

17) As perspectivas trazidas com a utilização de conceitos vagos traduzem-se numa demonstração da evolução dogmática que traz ao direito a capilaridade que o caracteriza não como um sistema fechado em si mesmo, mas como um ‘sistema fechado na sociedade’, capaz de abrigar as exponenciais variáveis existentes na sociedade contemporânea.

18) A Repercussão Geral possui duas previsões encartadas na lei: i) art. 543-A, § 1º, do CPC, que trata da repercussão em seu conceito indeterminado, cuja aplicação será aferida diante da hipótese concreta; ii) art. 543-A, § 3º, do CPC, sobre uma hipótese presumida de repercussão que será verificada quando de decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do STF.

19) O conceito que informa a repercussão geral também está presente em outras disposições constitucionais e legais, tais como proteção ao meio ambiente, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, seguridade social, bem de família, verossimilhança, *periculum in mora* etc.

20) Conceitos precisos e vagos gravitam pelo sistema jurídico com intensidades distintas, mas segundo uma estrutura interna compatível e não antagônica, e apesar da dificuldade maior no controle das decisões através dos meios de direito estrito (recursos excepcionais) nas hipóteses de interpretação de conceitos vagos, não se pode negar o fato de que as decisões sobrevindas (se não os próprios conceitos vagos) equivalem a uma variante na tradição da *civil law* baseada na prevalência da norma rígida.

21) A partir de sua interpretação, ainda mais com a previsão de poder vinculante das súmulas trazido com a Emenda Constitucional nº 45/04, os precedentes judiciais tendem em um razoável espaço de tempo servir como fonte do direito em situação bem mais próxima da tradição da *common law*.

22) O conceito de *relevância* e *transcendência* destaca aspectos econômico, político, social ou jurídico (*relevância*) do tema e a necessária repercussão geral além dos interesses da causa (*transcendência*). A conjugação pode admitir também que a questão relevante, sob qualquer dos pontos de vista mencionados, é aquela que ultrapassa os interesses subjetivos da causa e de que só haverá transcendência se relevante for a matéria. A transcendência da controvérsia pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa.

23) Faz-se necessária a “qualificação da realidade”, a partir da identificação do círculo de certeza do conceito vago, em que restam delineadas a máxima qualificação (presença inequívoca dos aspectos delineados na lei) e na mínima qualificação (inexistência). A grande área de indeterminação dos graus de relevância e transcendência reclama uma

conjugação de elementos extremamente subjetivos para se chegar a melhor decisão além dos elementos políticos que caracterizam legitimamente a atuação do Supremo.

24) Pode-se falar sobre a opção legislativa pela discricionariedade na aplicação do conceito da Repercussão Geral, sendo que essa alteração legal trouxe ao sistema processual uma vocação ao STF que existe há muito tempo na Corte norte-americana, consistente na possibilidade de escolher de forma inapelável os casos que irá julgar em sede do recurso extraordinário.

25) Como qualquer decisão havida no âmbito do processo civil, não se pode cogitar na ausência de justificção, ainda mais com relação aos casos em que o exercício da discricionariedade se faça presente, ou seja, na abrangência ampla e difusa do conceito vago da Repercussão Geral.

26) A natureza jurídica da Repercussão Geral é a de "requisito de admissibilidade recursal", porquanto constar expressamente no §3º, do art. 102, da Carta da República, que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

27) A Emenda Constitucional nº 45 também teve como inspiração a busca pela celeridade na prestação jurisdicional e essa busca pelo saneamento dos efeitos da crise do sistema, trouxe em seu bojo um esperado reposicionamento da função do STF que traduzia-se numa das causas da crise.

28) A necessidade de demonstrar a relevância e transcendência equivale a um filtro qualitativo que permite afastar do âmbito dos trabalhos do STF as causas cuja alegação não se traduza em efetiva violação constitucional.

29) A suposta obrigatoriedade constitucional de o Supremo precisar julgar tudo que a ele era dirigido, como uma verdadeira "3ª instância", foi afastada pela reforma constitucional, sendo crível imaginar que as questões de maior relevância e transcendência

serão submetidas ao amadurecimento que as questões nacionais exigem. Ainda que se tenha focado o efeito (excesso de recursos no STF) a reforma certamente corrigiu uma antiga causa: afirmação do STF como Tribunal voltado a zelar pelos interesses da nação a partir da defesa da CRFB.

30) A adoção da Repercussão Geral encontra similaridade em outros países, como Alemanha, Estados Unidos da América do Norte, há muitos anos, e em países como Argentina e Japão, mais recente.

31) A decisão acerca da inexistência da Repercussão Geral vincula o próprio Supremo, na chamada "vinculação horizontal", prevista no art. 543-A, §5º, do CPC, e do art. 326 do RISTF, nos processos com idêntica controvérsia, impõe "vinculação vertical", à medida que os Tribunais de origem repesam os recursos e estes são considerados automaticamente não admitidos quando negada a existência da repercussão geral, art. 543-B, §2º, do CPC e arts 328 e 329 do RISTF.

32) Quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se a exigência de preliminar formal de Repercussão Geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF. A análise da Repercussão Geral é de competência exclusiva do STF.

33) Para os chamados casos múltiplos (processos com matéria similar) caberá ao tribunal de origem selecionar, de forma discricionária, um ou mais recursos e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o julgamento definitivo pela Corte Maior (art. 543-B, § 1º, do CPC). No âmbito do STF o procedimento é similar, de acordo com o art. 328 do RISTF. Caso não seja reconhecida a repercussão geral, os recursos obstados serão considerados "automaticamente" não admitidos.

34) Nos casos de reconhecimento da Repercussão Geral e julgamento do mérito do recurso, abre para os Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais as hipóteses do art. 543-B, § 3º, do CPC, de declarar os recursos prejudicados, no caso de seu mérito ser contrário à decisão do STF, ou abre-se a possibilidade de a tese do recurso ter sido aceita pelo Supremo, oportunidade em que referidas Cortes poderão retratar-se. Caso não o façam, o STF poderá cassar ou reformar liminarmente o acórdão desafiado pelo recurso (art. 543-B, § 4º do CPC).

35) Caso o recurso verse sobre questão cuja repercussão já foi reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência, presume-se a existência de Repercussão Geral, em virtude da relevância jurídica (art. 543-A, § 3º, do CPC e art. 323, §1º, RISTF).

36) Para que seja negada a existência de Repercussão Geral, o STF deve manifestar-se por 2/3 (dois terços) de seus membros, ou seja, dos onze Ministros que compõem o STF, oito deles teriam que declarar a não existência de repercussão geral em determinada questão, por votos manifestados na forma eletrônica (art. 324 do RISTF). Para a apreciação da Repercussão Geral, tanto negativa quanto positiva, um novo tipo de quorum que se diferencia daquele necessário para apreciar o mérito do RE.

37) A Presidência e o Relator possuem competência concorrente para apreciar a existência formal da preliminar de Repercussão Geral e para o cotejo com os precedentes do Tribunal (letra “c”, V, do art. 13; §1º, do art. 21; art. 323 e 327, todos do RISTF)

38) A irrecorribilidade da decisão de inexistência de Repercussão Geral diz respeito às decisões colegiadas, sendo que a possibilidade de agravo regimental refere-se à decisão do Presidente e do Relator, aos quais compete a análise sobre a existência de preliminar formal e fundamentada da Repercussão Geral e no cotejo com os precedentes do

Tribunal, que se equipara a uma decisão sobre o juízo de admissibilidade da referida preliminar.

39) A partir da Repercussão Geral, duas figuras passaram a existir no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: *i*) a admissibilidade político-jurídica (repercussão geral); e *ii*) a admissibilidade propriamente dita a partir da análise dos pressupostos clássicos.

40) A Repercussão Geral implica numa evidente demonstração de convergência entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, o que constata mais do que uma globalização a partir das relações capitalistas ou do fluxo das informações, mas uma conjugação do que se mostra eficiente nos sistemas jurídicos existentes.

41) A estabilização política baseada nos estatutos de um Estado Democrático de Direito possibilita e exige estabilização do seu sistema jurídico a partir de regras, competências e precedentes claros que ao invés de engessá-lo propiciam seu amadurecimento e aprimoramento para enfrentar as cada vez mais complexas demandas sociais, econômicas, políticas e jurídicas. O risco maior de aviltamento da prestação jurisdicional não está na força vinculante dos precedentes ou nas leis baseadas em conceitos vagos, mas poderá estar na morosidade, na falta de coerência organizacional do Poder Judiciário, no excesso de formalismo e ausência de efetividade que efetivamente corroem o terceiro pilar do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1963.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Iraci D. Poleti (trad.). São Paulo: Boitempo, 2004.

ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel de. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões*, REPRO 96/40.

\_\_\_\_\_. *A Emenda nº 45 e o instituto da repercussão geral*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AURELLI, Arlete Inês. *Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*, REPRO 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set 2007.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo, como paraninfo dos bacharelados de 1920, lido pelo Dr. Reinaldo Porchat, na solenidade de 29 de março de 1921.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil (Exposição sistemática do procedimento)*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Reflexos da Emenda Constitucional 45/2004, no processo civil*. In: Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, 2005.

BATISTA, N. Doreste. *Da argüição de relevância no Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte americana*. Élcio Cerqueira (trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discrecionariade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERMUDES, Sérgio. *Argüição de relevância da questão federal*. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. R. Limongi França (coord.). São Paulo: Saraiva, 1978.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito*. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues (trad.). São Paulo: Ícone, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito*. Denise Agostinetti (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Maria Celeste C. J. Santos (trad.). Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário. Uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Da argüição de relevância em recurso extraordinário*. In: Revista Forense, jul-set 1977.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Antônio Carlos ferreira (trad.). São Paulo: LEJUS, 1999.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. *O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante*, in REPRO 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. J. Guimarães Menegale (trad.). São Paulo: Saraiva, 1965.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Súmula vinculante: legitimação pelo procedimento e participação do amicus curiae. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. In: Série biblioteca de estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Juruá, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 9. ed. Salvador: Podium, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamento do Processo Civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *O processo civil na reforma do poder judiciário*. In: Revista Jurídica UNICOC. Disponível em: <<http://www.revistajuridicaunicoc.com.br>>. Acesso em 3 mar 2008.

\_\_\_\_\_. *Intuições de Direito Processual Civil*. 4. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *O stare decisis brasileiro*. In: Repertório IOB de Jurisprudência, n 5, mar 1996.

FORNACIARI JUNIOR, Clito et al. *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. Rogério Licastro Torres de Mello (coord.). São Paulo, Método, 2007.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécies, ações de impugnação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUERRA, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia, entre facticidade e validade II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. J. Cretella Jr, Agnes Cretella (trad.). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: a volta da argüição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi et al. *Recurso Especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. Rogerio Licastro Torres de Mello (coord.). São Paulo: Método, 2007.

LUIZ STRECK, Lenio. *Súmulas no Direito Brasileiro. Eficácia, poder e função*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LUHMANN, Niklas. *A nova Teoria dos Sistemas*. Eva Machado Barbosa Samios (trad.). Porto Alegre: UFRGS - Goethe-Institut/ICBA, 1997.

MALTEZ, Rafael Tocantis et al. *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. Rogerio Licastro Torres de Mello (coord.). São Paulo, Método, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo Civil e legislação em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. atual. até 16 jan 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OMMATI MEDAUAR, José Emílio. *Embargos Declaratórios e o Estado Democrático de Direito*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais nº 08. Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier (coord.). Vários Colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional*. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Supremo Tribunal Federal e a nova fisionomia do Poder Judiciário*. In: Revista de Direito Público, n 75.

SANTOS, Ulderico Pires dos. *Teoria e Prática do Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SHIMURA, Sérgio Seiji. *Súmula vinculante*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos Estados Unidos da América*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O controle das decisões judiciais por meio de recurso estrito direito e da ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova Sistemática Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006****LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO B - Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007

**EMENDA REGIMENTAL Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea *c*, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno.

**A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

V – .....

*c*) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21.....

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 5º do artigo 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental nº 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie